



Histórico e fundamentos da produção de alimentos orgânicos

Eng^o Agr^o Marcelo Silvestre Laurino

*Fiscal Federal Agropecuário
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Comissão da Produção Orgânica de São Paulo*

Índice

- Introdução
- Conceitos Básicos
- Origens da Agricultura Orgânica
- Definição de Produto Orgânico
- Princípios e Práticas
- Comercialização de Produtos Orgânicos
- Documentação e Registro
- Certificação
- Sistemas Participativos de Garantia
- Venda Direta sem certificação
- Cadastramento de OCS
- OCS em São Paulo
- Obrigações das OCS
- Acompanhamento das OCS
- Produção Paralela
- Período de Conversão
- Sistemas Orgânicos de Produção Animal
- Sistemas Orgânicos de Produção de Abelhas Melíferas
- Porque Produtos Orgânicos são mais Caros?
- Onde Comprar Produtos Orgânicos?

Qual paisagem você escolhe
para o mundo?











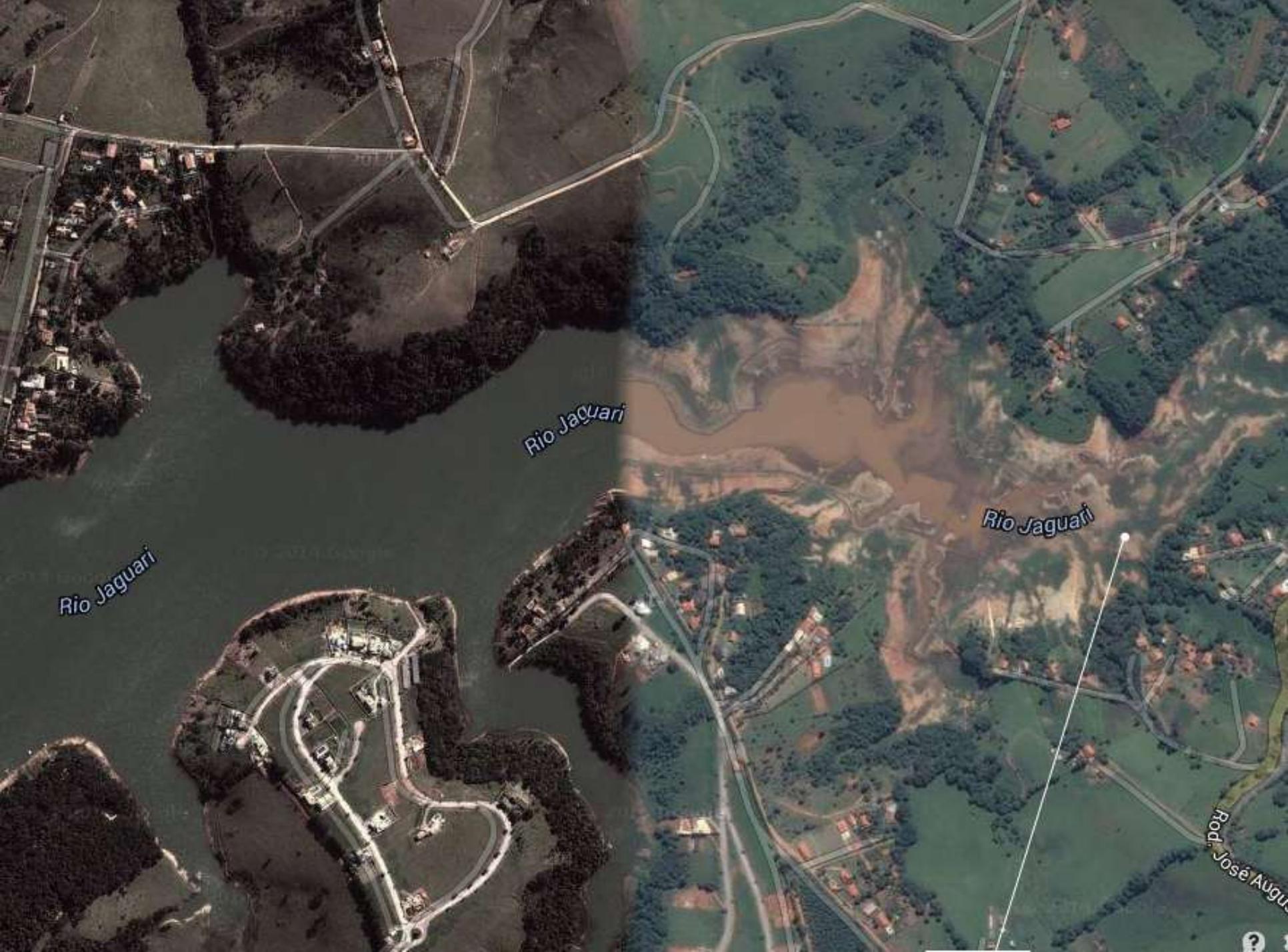












Rio Jaguari

Rio Jaguari

Rio Jaguari

Rod. José Augusto



Escolha Consciente





**O consumidor
escolhe o
mundo em que
quer viver!**



Escolha Consciente





**O ato de
consumo
como um ato
político.**

[índice](#)



Conceitos Básicos

Produto Orgânico

Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele:

- obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou
- oriundo de processo extrativista
 - sustentável e
 - não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 2º da Lei 10.831/2003



Sistema Orgânico

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam **técnicas específicas**, mediante:

- a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis
- o respeito à integridade cultural das comunidades rurais



Sustentabilidade

A photograph of a row of Moai statues on a grassy hillside overlooking the ocean. The statues are arranged in a line, with some appearing to be in the process of being moved or placed. The background shows a hazy, overcast sky and a distant mountain range.

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades,

*Relatório Brundtland,
Nosso Futuro Comum, ONU 1987*

Sustentabilidade



Não herdamos a Terra de nossos avós, apenas a tomamos emprestada de nossos netos.

Antigo provérbio indígena

O que aconteceu com eles?



O que aconteceu com eles?



Agricultura Industrial



Organismo Agrícola



Controle do mato + esterco

Controle de carrapatos

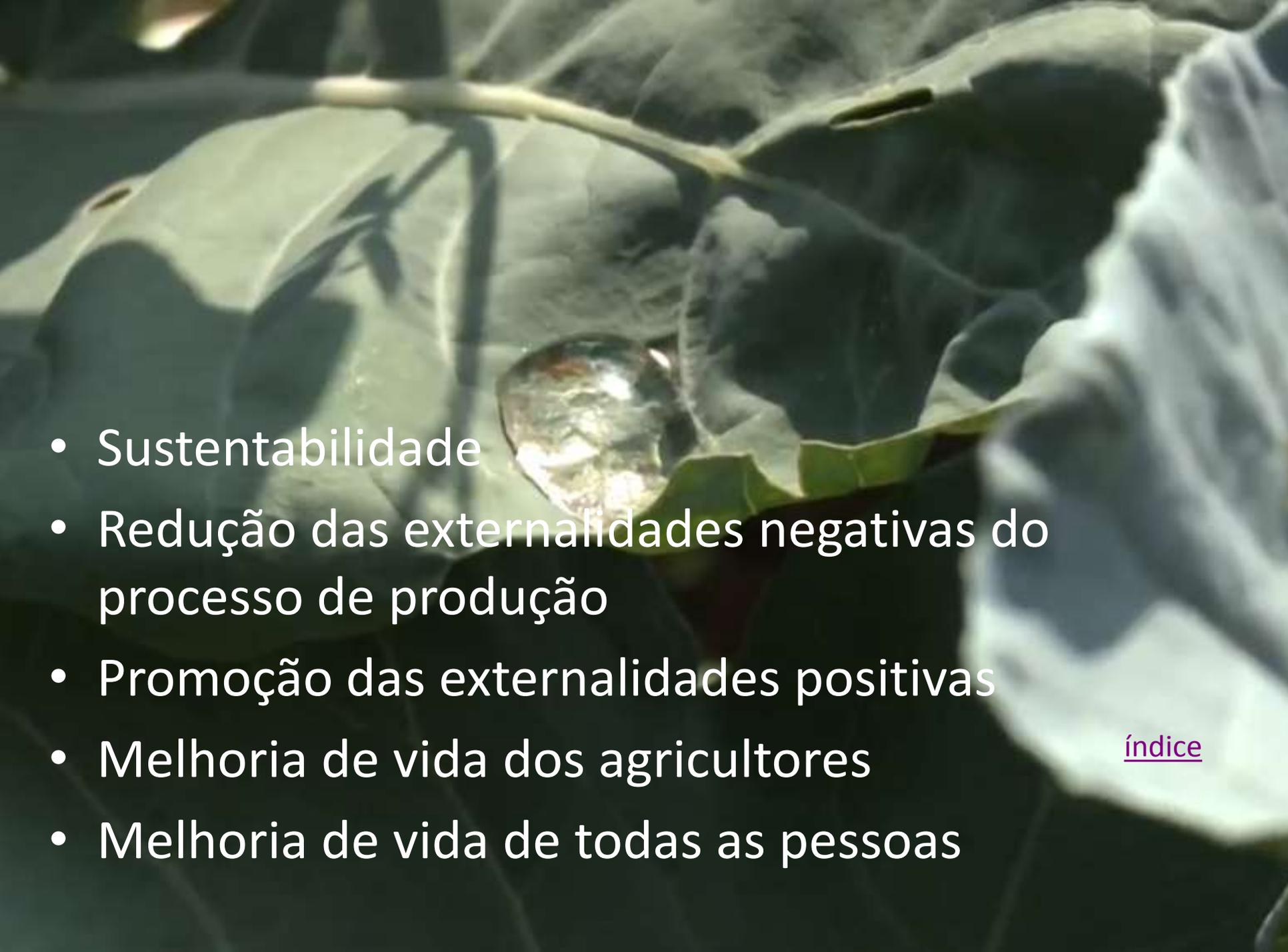


Controle do mato + esterco



Produção Orgânica?



- 
- Sustentabilidade
 - Redução das externalidades negativas do processo de produção
 - Promoção das externalidades positivas
 - Melhoria de vida dos agricultores
 - Melhoria de vida de todas as pessoas

[índice](#)

Origens da Agricultura Orgânica

Agricultura Orgânica



- Sir Albert Howard

Índia, 1920

- Compostagem a partir de esterco animal e restos vegetais, baseado na tradição cultural dos povos orientais de retorno da matéria orgânica ao solo, mantendo densas populações durante 40 séculos
- *An Agricultural Testament*, 1940



- Lady Eve Balfour

Inglaterra, 1939

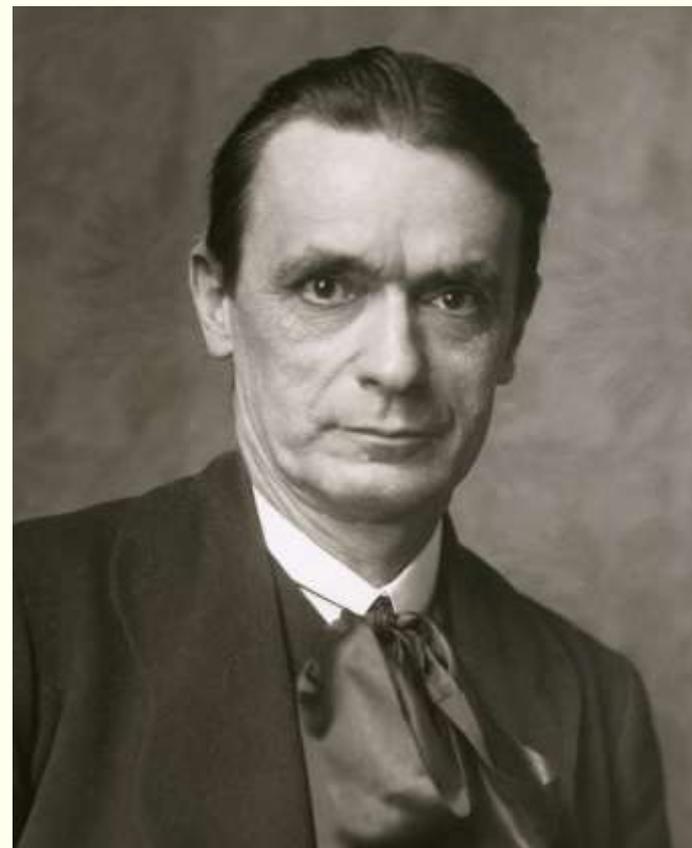
- Aprimoramento do método em experimentos conduzidos pela *The Soil Association*, redenominado de “Howard-Balfour”, expandindo o movimento pelos países de língua inglesa.



Soil Association
healthy soil, healthy people, healthy planet

Agricultura Biológico-Dinâmica

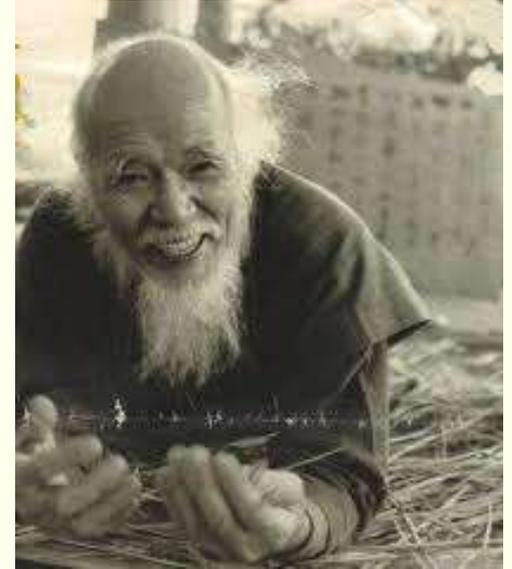
- Rudolf Steiner
Alemanha, 1924
- Baseada nos princípios da **Antroposofia**;
- Devolver à agricultura sua força original criadora e fomentadora cultural e social, através de uma verdadeira cognição da Natureza.
- Integração de todos os elementos ambientais agrícolas, elevando o sítio a uma espécie de individualidade agrícola
- Adubar significa aviventar ou vivificar o solo e não apenas fornecer nutrientes para as plantas.
- Uso dos preparados biodinâmicos e calendários astronômicos.



Agricultura Natural



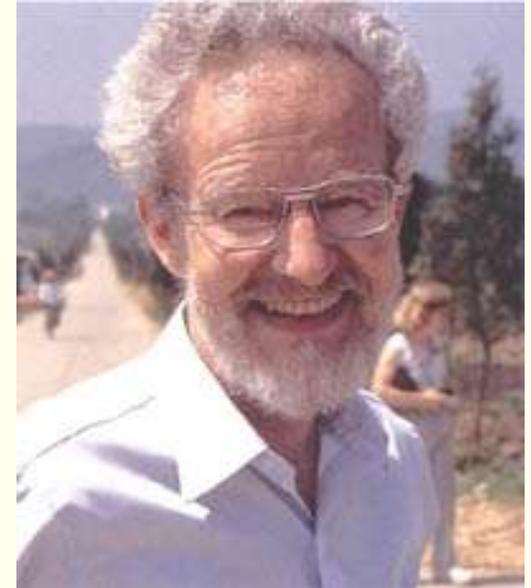
- Mokiti Okada
Japão, 1920
- Igreja messiânica
- Estabelece as bases da agricultura natural, a partir de compostagem exclusivamente feita por restos vegetais (retorno da matéria orgânica ao solo)
- Tomar como modelo a natureza, respeitando suas leis.



- Masanobu Fukuoka
Japão, 1950
- Trabalhar minimamente o solo
- Obter o máximo retorno com o mínimo de trabalho
- Substituir o cultivo do solo por roçadas e cobertura verde, combinadas com sementeiras consorciadas de cereais e leguminosas, ou coquetéis de hortaliças e ervas medicinais.

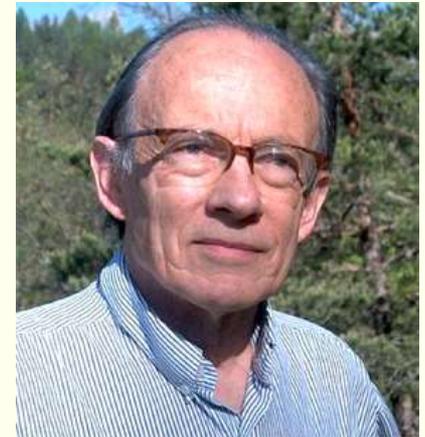
Agricultura Regenerativa

- Jerome Irwing Rodale
EUA 1947
 - Compostagem em pilhas,
 - Culturas protetoras -
proteção do solo na
entressafra com o uso de
plantas com raízes profundas
 - (exploração das reservas
minerais do subsolo, atuação
de micorrizas na produtividade
e sanidade das culturas)
 - Rotação de culturas;



Agricultura Biológica

- Raul Lemaire & Jean Boucher, França 1960
 - Compostagem a partir da utilização do pó de uma alga *Lithothamne calcarium*, rico em micronutrientes essenciais, aplicado com algumas variações na Suíça, Bélgica, Itália e Espanha.
- Francis Chaboussou, França 1960
 - Importância do controle biológico, do manejo integrado de pragas e doenças com base na teoria da trofobiose (plantas doentes pelo uso de agrotóxicos), reforçando o uso da adubação orgânica



Claude Albert

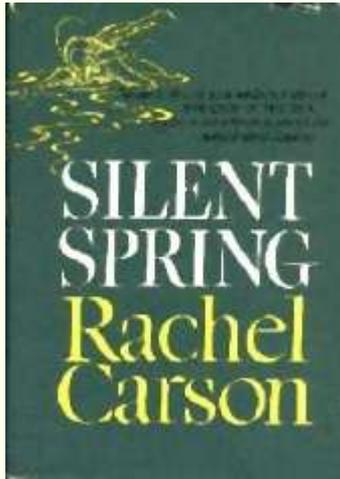
Agricultura Biológica

- Hans Muller & Hans Peter Rush, Suíça 1940
 - Baseado em compostagem superficial do solo e o teste microbiológico de Rush. O princípio central do método é ciclo das bactérias formadoras de ácido láctico e nucleoproteínas, difundido nos países de língua germânica, Escandinávia, Bélgica, França e Holanda.



Agricultura Ecológica

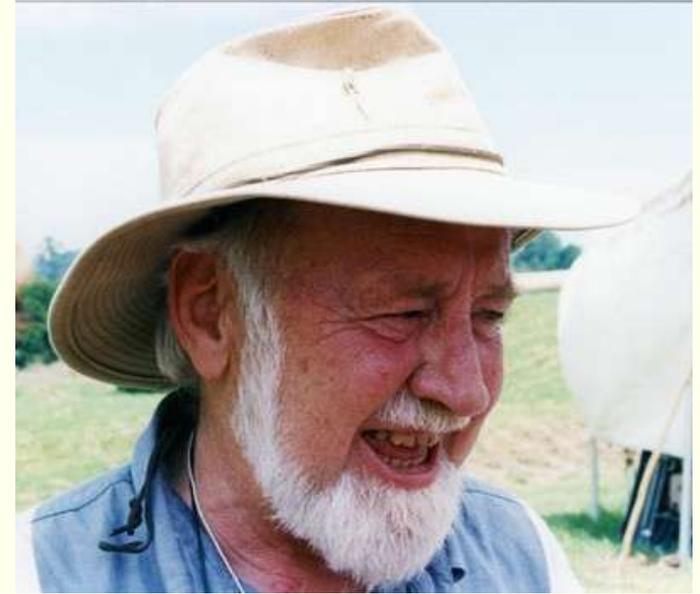
- Rachel Carson, EUA, 1962



"The more clearly we can focus our attention on the wonders and realities of the universe about us, the less taste we shall have for destruction."

Permacultura

- Bill Mollison & Dave Holmgren
Austrália, 1978
- Sistemas agro-silvo-pastoris e os extratos múltiplos de culturas.
- Utiliza a compostagem, ciclos fechados de nutrientes, integração de animais aos sistemas, paisagismo e arquitetura integrados.
- A comunidade deve ser auto-sustentável e auto-suficiente, produzindo seus alimentos, implementos e serviços sem a existência de capital.
- A comercialização deve ser feita através da troca de produtos e serviços.



Agricultura Alternativa / Ecológica

- José Lutzenberger, 1976

Estabelece o conceito de agroecossistema, assim como os métodos de análises de sistemas, uso de tecnologias brandas e fontes não convencionais de energia, lançando as bases de uma agricultura de base ecológica



Agricultura Alternativa / Ecológica

- Pinheiro Machado, 1985



- Maria José Guazzelli, 1980

Agricultura Alternativa / Ecológica

Adilson Paschoal, 1977



Sebastião Pinheiro, 1980



Ana Primavesi, 1985

Agricultura Alternativa / Ecológica



Vandana Shiva



Miguel Altieri



Shiro Miyasaka

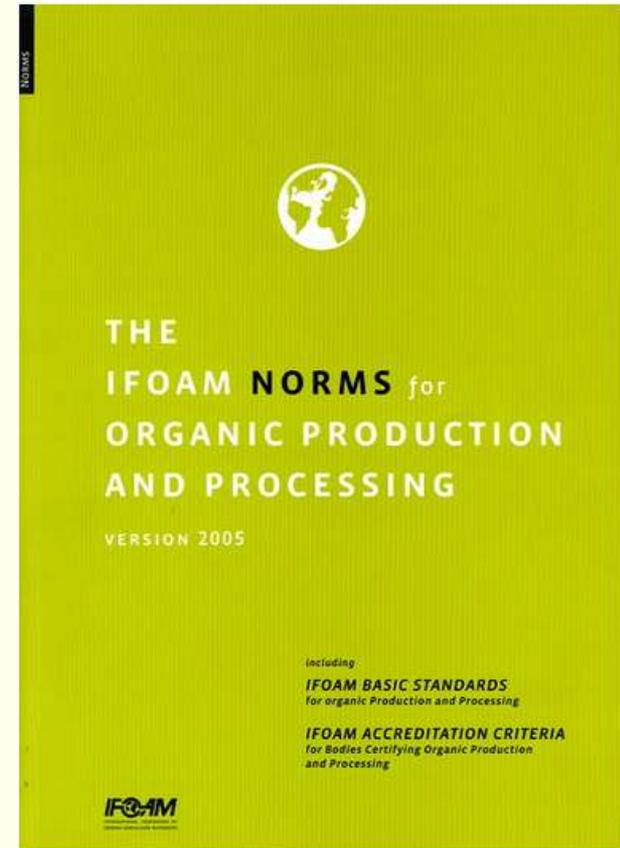
A criação da *IFOAM* (1972)

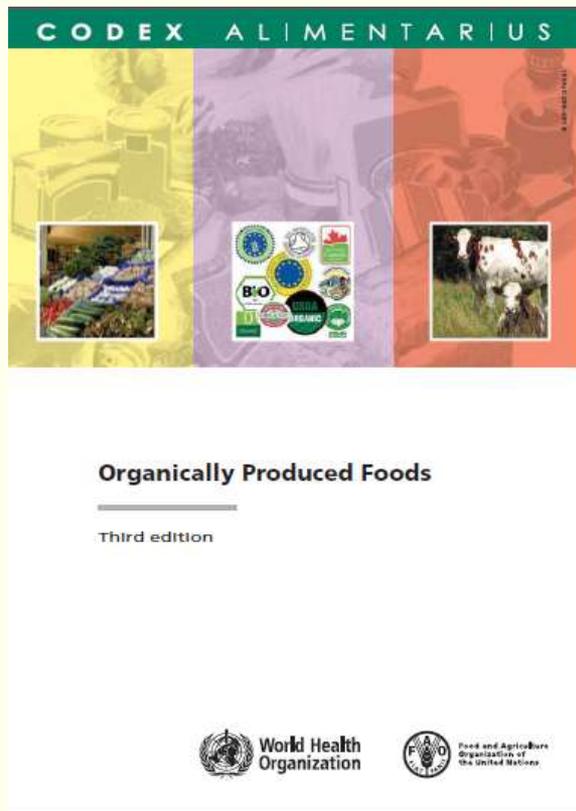
- Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Orgânica
International Federation of Organic Agriculture Movements
- Com base no que havia de comum entre os movimentos (os princípios e o conceito da produção orgânica), estabelecer normas, visando:
 - Garantir uma diretriz comum à produção, mediante acordo entre os produtores e consumidores
 - Proteger a “marca” e o conceito associado ao produto orgânico



Normas Internacionais

- As normas da IFOAM foram a base para regulamentos de diversos blocos econômicos e países:
 - Comunidade Européia
 - Brasil
 - *Codex Alimentarius Comission*
(FAO + OMS → OMC)





O **Codex Alimentarius** é reconhecido pela Organização Mundial do Comércio como a **referência internacional** para a solução de disputas sobre segurança alimentar e proteção do consumidor.

Atualmente, a Comissão do **Codex Alimentarius** tem **186** membros -185 países e um membro - organização (UE) e **220** do observadores, sendo 50 Organizações Governamentais e 154 ONGs e 16 Organismos das Nações Unidas.

ftp://ftp.fao.org/codex/Publications/Booklets/Organics/organic_2007e.pdf

Agroecologia

- A Agroecologia é uma abordagem da agricultura que **integra** diversos aspectos **agronômicos**, **ecológicos** e **socioeconômicos**, na avaliação dos efeitos das técnicas agrícolas sobre a produção de alimentos e na **sociedade como um todo**.
- Ênfase na interação entre consumidores e produtores decorrendo deste trabalho uma proposta de **reorganização de toda a sociedade**.



Histórico da Regulamentação no Brasil

- Iniciativa das ONGs em 1994 (*AAO, IBD, ABIO, AS-PTA e Colméia*)
- Consulta Pública:
Portaria Ministerial n.º 505 de 16/12/1998
- Primeira Regulamentação:
Instrução Normativa n.º 007 em 17/05/1999
- Projeto de Lei n.º 659/99 na Câmara Federal
(PLC n.º 14/02 no Senado)



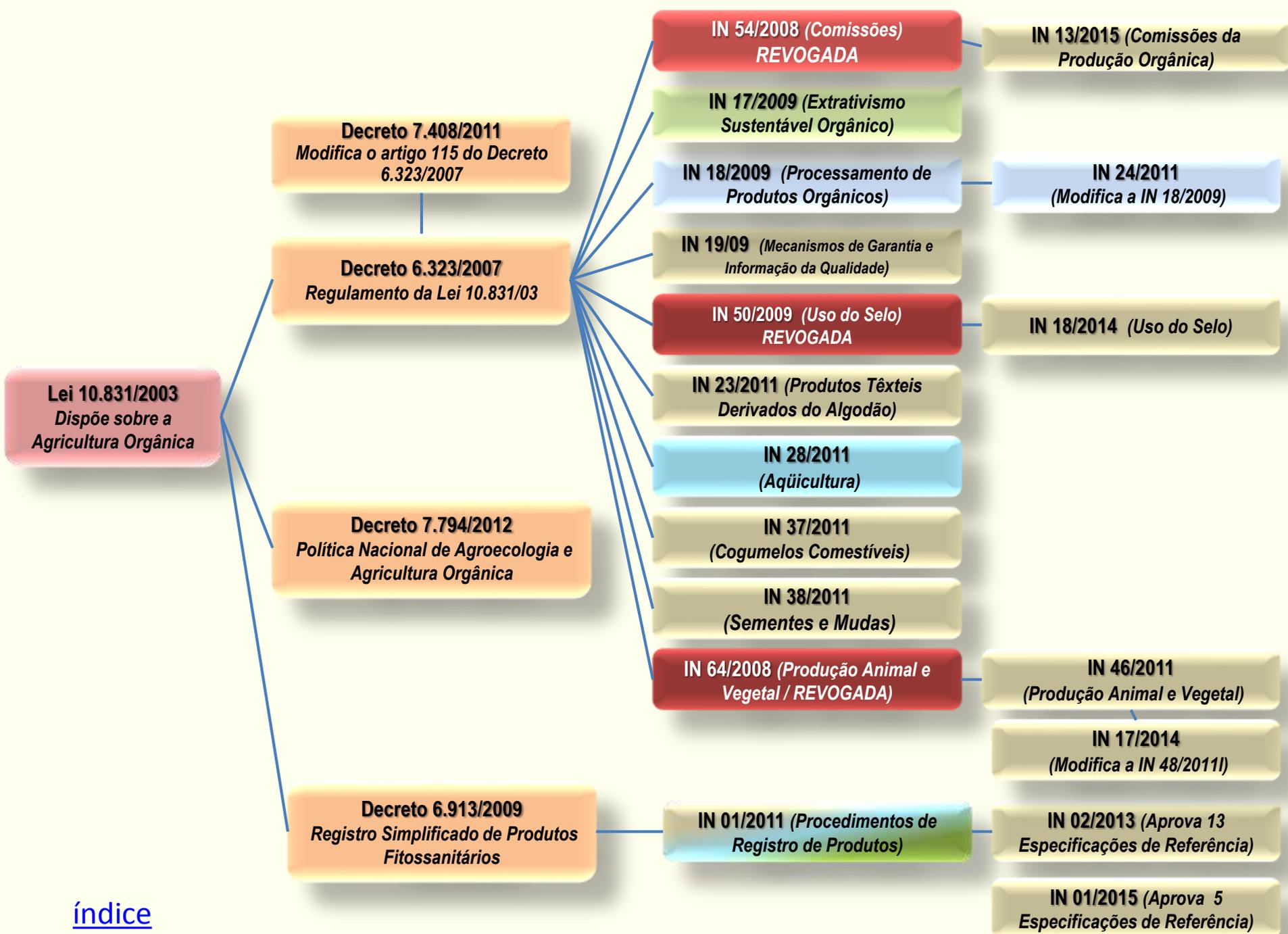
CPOrg (São Paulo)

Sociedade Civil

- Produção Fazenda da Toca /FAESP
- Produção Familiar FETAESP
- Processamento Korin
- ComercializaçãoANC
- ATER.....APAN /Inst. BioSistêmico
- Aval. ConformidadeFórum das Certificadoras / Fórum dos SPG
- Ensino.....ABD/Instrutores Orgânicos/Portão Grande
- Pesquisa Fundação M. Okada
- Insumos..... Brasil Bio
- SementesABCSEM
- Mobilização social & Políticas PúblicasAAO
- Def. ConsumidorInstituto Kairós

Governamentais

- MAPASFA-SP / CONAB
- Ensino Superior
- Ensino MédioPaula Souza
- PesquisaEMBRAPA
- Pesquisa & Extensão.....CTAEP /SAA
- Secretaria da Agricultura
.....CODEAGRO
- Des. AgrárioMDA / INCRA
- Des. Agrário.....ITESP
- Prefeituras MunicipaisFórum
- Meio AmbienteSecretaria do Meio Ambiente
- Saúde CVS/COVISA
- Saúde do TrabalhadorCEREST



Definição de Produto Orgânico

Produto Orgânico

Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele:

- obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou
- oriundo de processo extrativista
 - sustentável e
 - não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 2º da Lei 10.831/2003



Sistema Orgânico

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam **técnicas específicas**, mediante:

- a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis
- o respeito à integridade cultural das comunidades rurais



... tendo por objetivo:

- sustentabilidade econômica e ecológica
- maximização dos benefícios sociais
- minimização da dependência de energia não-renovável
- emprego, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos
- eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização
- proteção do meio ambiente.

[Índice](#)

Princípios & Práticas

Produto Orgânico

Considera-se **produto da agricultura orgânica** ou **produto orgânico**, seja ele *in natura* ou processado, aquele:

- obtido em **sistema orgânico de produção agropecuário** ou
- oriundo de processo extrativista
 - **sustentável e**
 - **não prejudicial ao ecossistema local.**

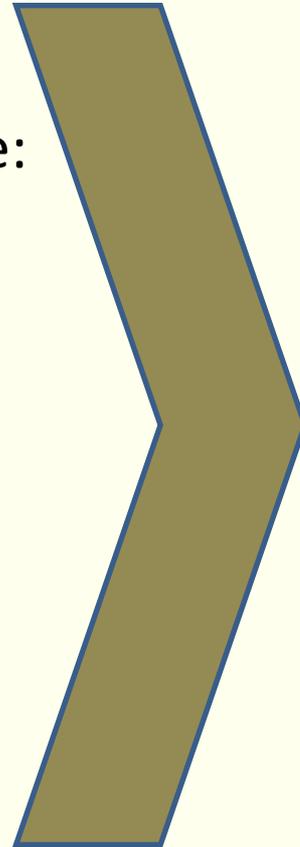
Art. 2º da Lei 10.831/2003

Sistema Orgânico

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante:

- a **otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis**
- o **respeito à integridade cultural das comunidades rurais**

Art. 1º da Lei 10.831/2003





Otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis

Recursos Naturais?

- 
- Luz e Calor
 - Ar e Vento
 - Chuva
 - Matéria Orgânica
 - Vegetação espontânea
 - Diversidade
 - Organismos do solo
 - Rocha mãe
 - Ritmos cósmicos
 - Biota

Luz e Calor



Sistemas Agroflorestais



Seropédica/RJ
(EMBRAPA)



Monte Alegre do Sul/SP
(APTA)



Itabuna/Ilhéus-BA
Ceplac





Ribeirão Preto
(Mário Lago / Barra)

Luz e calor

Maior quantidade de folhas
(mais energia guardada no sistema)
Aumento da diversidade
Melhor aproveitamento de adubo

Cultivo em Alamedas
Alley Cropping



Raizes profundas recuperando o adubo perdido
Mais sombra, menos calor, mais energia
acumulada nas folhas e no solo

Pastagem/ Floresta

Ar (78 % N₂)

Rhizobium em raiz de mucuna-preta





Mucuna-preta



Feijão Guandu



Crotalaria spectabilis



Crotalaria juncea

Ar (vento)







Ar (vento)





Chuva





Matéria orgânica



Vegetação espontânea





Vegetação espontânea

A photograph showing a field of tall, dense green grass and weeds. In the background, a white car is parked on a paved area, and a line of trees is visible under a clear sky.

Manejo de vegetação
espontânea

Dezembro 2012

A photograph showing a field of dense, low-growing green vegetation, possibly a cover crop, with a thick line of trees in the background under a blue sky with light clouds.

Março 2013

A photograph showing a field of low-growing green vegetation, similar to the March 2013 image, with a dense line of trees in the background under a blue sky with light clouds.

Dezembro 2013

Julho 2013



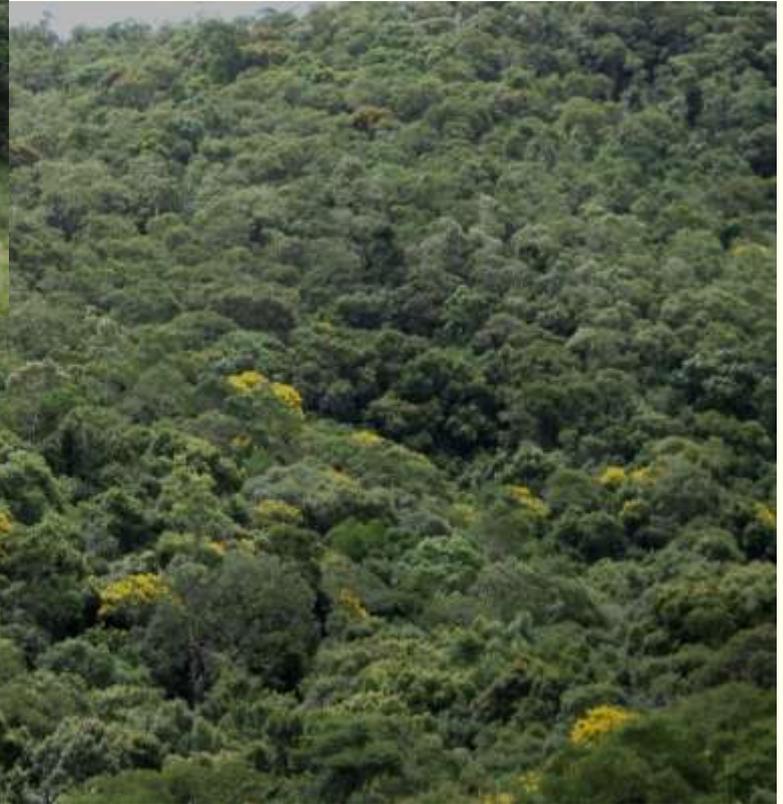
Maio 2014





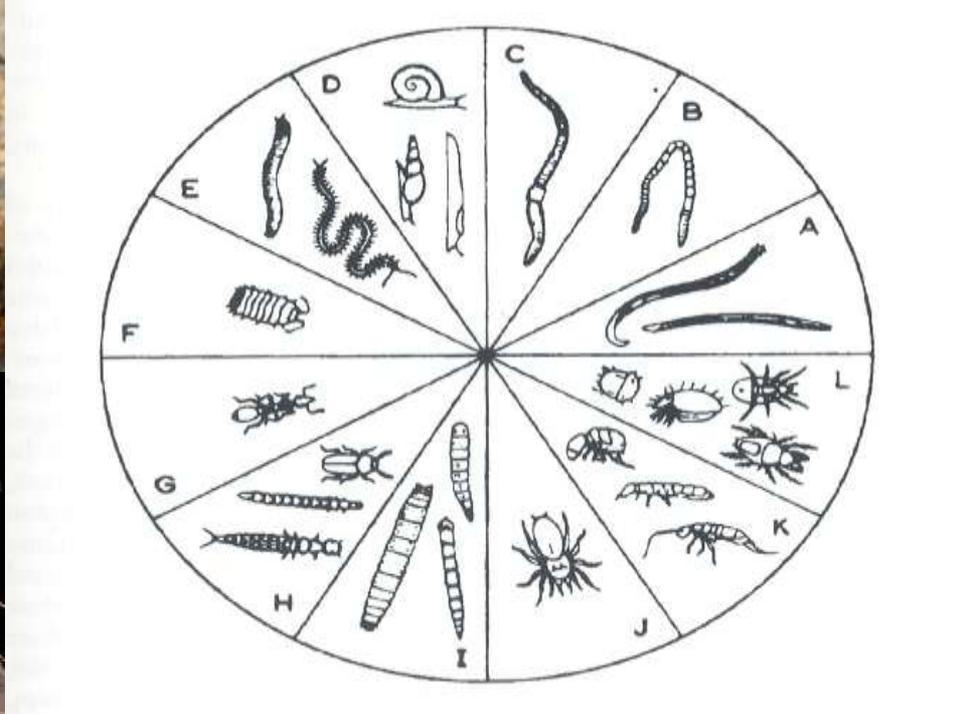
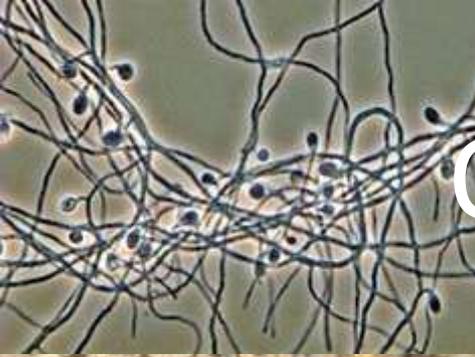


Diversidade





Organismos do Solo



Organismos do Solo (Movimentação)

Fornecendo **alimentação** e **proteção** para as minhocas e outros organismos, o solo se estrutura reduzindo a necessidade de movimentações e operações de descompactação, além de promover a reciclagem dos nutrientes, desde a rocha-mãe.





Ritmos Cósmicos



Apogeu

Perigeu

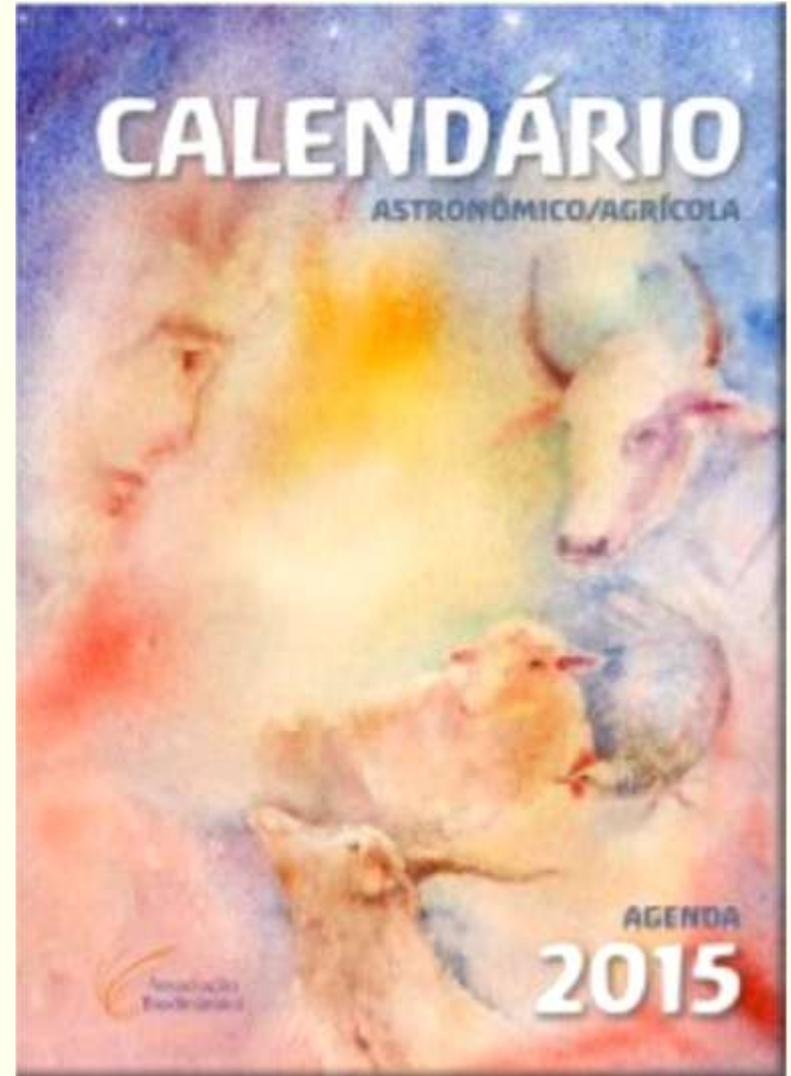


2004-12-26
405,363 km
29.94 arc-min
Altitude @ 77.81°

2004-07-02
357,448 km
33.66 arc-min
Altitude @ 21.72°



Maria Thun



Biota (Inimigos Naturais)



Respeito à Integridade Cultural das Comunidades Rurais



Objetivos dos **Sistemas Orgânicos**

- a sustentabilidade econômica e ecológica,
- a maximização dos benefícios sociais,
- a minimização da dependência de energia não-renovável,
- empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos,
- a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização,
- a proteção do meio ambiente.

Sustentabilidade econômica e ecológica,



Não herdamos a Terra de nossos avós, apenas a tomamos emprestada de nossos netos.

Antigo provérbio indígena

Maximização dos benefícios sociais



Os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I - **relações de trabalho** fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;
- II - a **melhoria da qualidade de vida** dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica;
- III - **capacitação continuada** dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

- Devem ser respeitados a tradição, a cultura e os mecanismos de organização social nas relações de trabalho em condições especiais, quando em comunidades locais tradicionais.
- Nas unidades de produção orgânica deve ser observado o acesso dos trabalhadores aos **serviços básicos**, em ambiente de trabalho com **segurança, salubridade, ordem e limpeza**.



- O contratante é responsável pela segurança, informação e capacitação dos trabalhadores em relação ao caput deste artigo.
- Os organismos responsáveis pela garantia da qualidade orgânica podem exigir termo de compromisso, assumido pelo empregador com os trabalhadores, com medidas a serem adotadas para **melhoria contínua da qualidade de vida**.

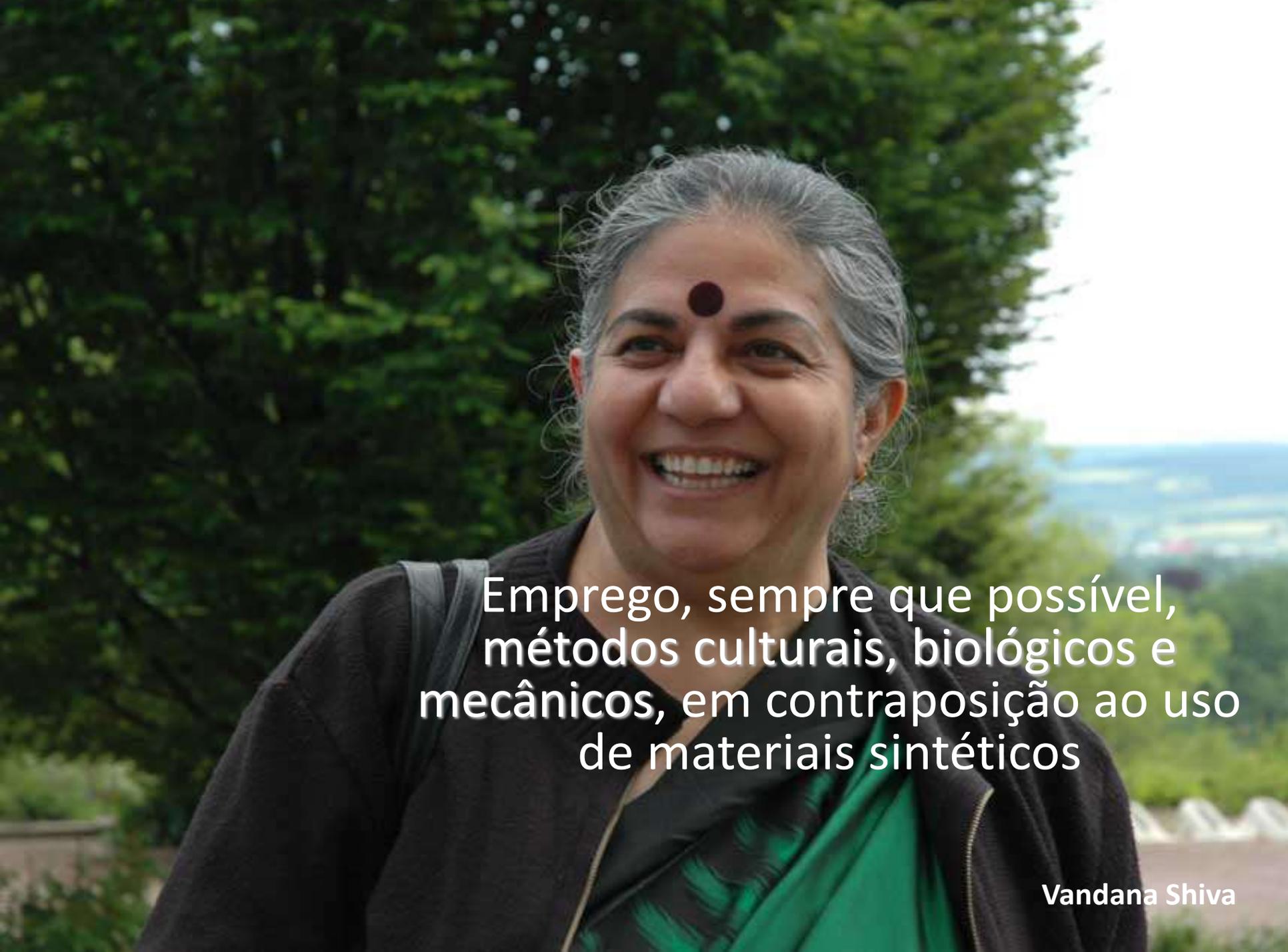
Diretrizes

- II - manutenção de esforços contínuos da rede de produção orgânica no cumprimento da legislação ambiental e trabalhista pertinentes na unidade de produção, considerada na sua totalidade;
- VII - relações de trabalho baseadas no tratamento com justiça, dignidade e equidade, independentemente das formas de contrato de trabalho;
- VIII - consumo responsável, comércio justo e solidário baseados em procedimentos éticos;

Minimização da Dependência de Energia Não Renovável

- Redução no uso de insumos dependentes do petróleo (*agrotóxicos e fertilizantes*)
- Redução na movimentação do solo
- **Redução no Consumo**
 - Menos transporte (insumos e produtos), pela otimização dos recursos naturais disponíveis.
 - **Regionalização da Produção**



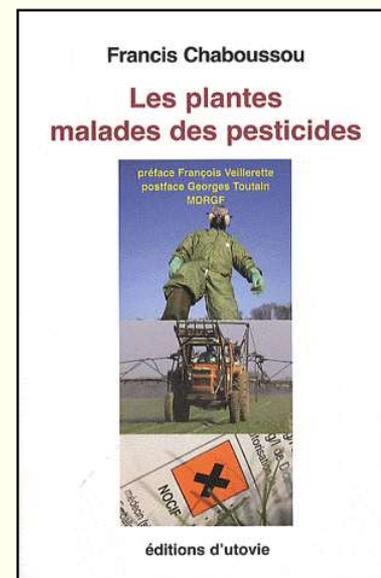


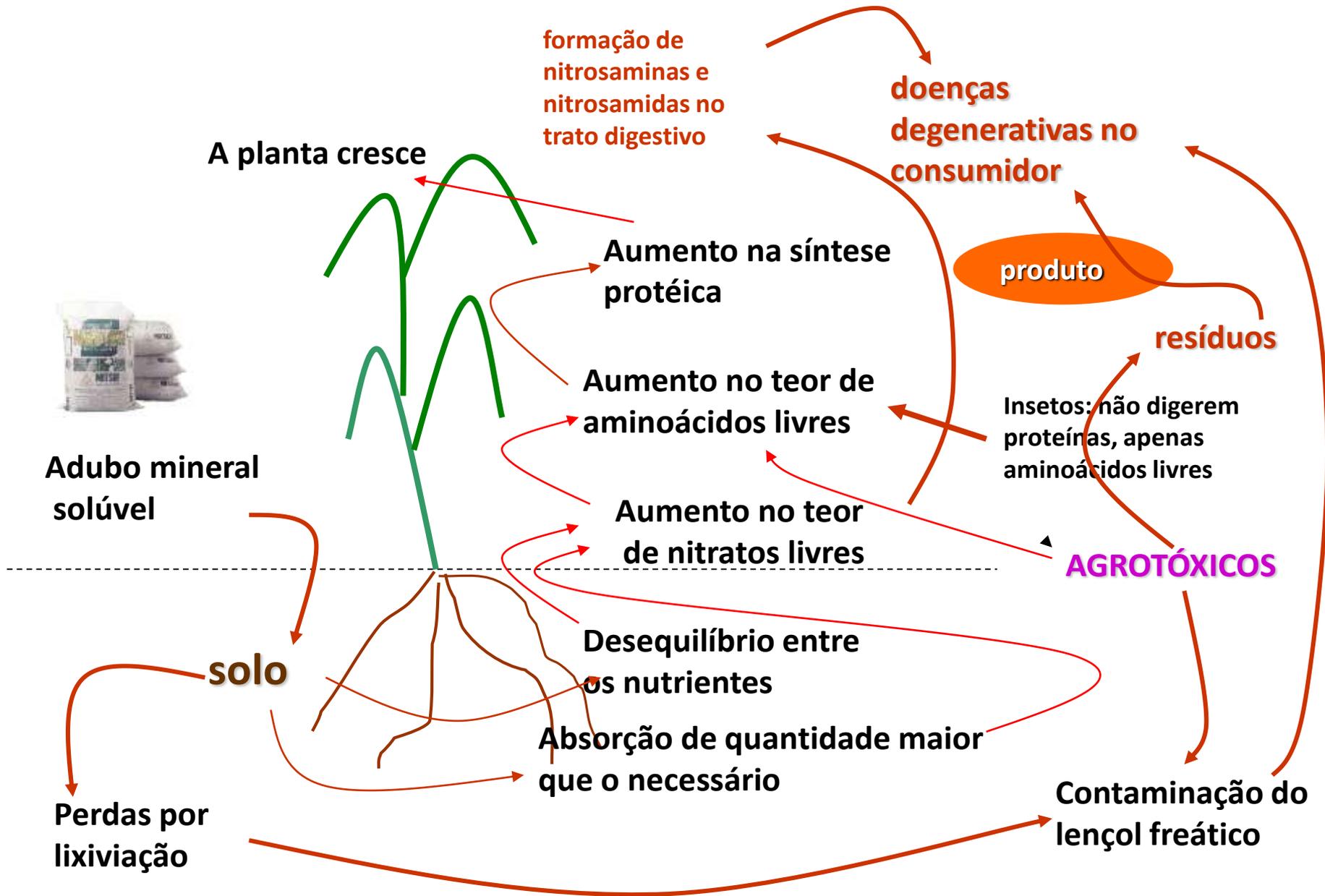
Emprego, sempre que possível,
métodos culturais, biológicos e
mecânicos, em contraposição ao uso
de materiais sintéticos

Vandana Shiva

Métodos Culturais

- Plantio em épocas **corretas**
- Cobertura morta e plantio direto
- Manejo seletivo do mato
- Evitar erosão do solo
- **Promover a diversidade no ambiente**
- **Seleção de cultivares adaptados e resistentes**
- Uso de **adubos** minerais **pouco solúveis**
- **Nutrição equilibrada** das plantas com macronutrientes e micronutrientes





IV - a adoção de **manejo de pragas e doenças** que:

- a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;
- b) respeite a sustentabilidade ambiental;
- c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento;
- d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos;

V - a utilização de **insumos** que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando **ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal**.



Controle Físico (doenças do tomateiro)





Trator animal



Trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitos.

Inciso XI do Art. 3º da IN 46/2011



Atração de inimigos naturais



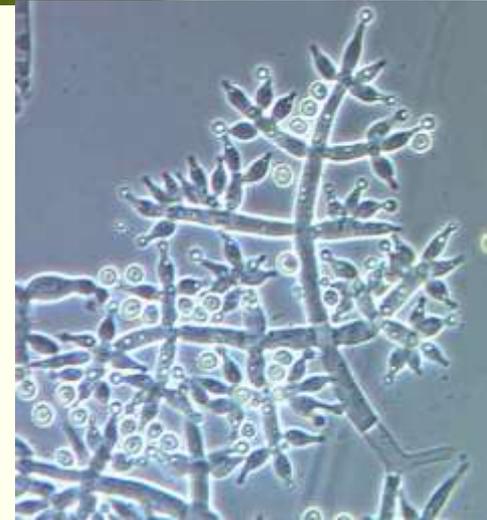
Trator animal

Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as **substâncias e práticas elencadas no Anexo VII** deste Regulamento Técnico.

As substâncias e práticas devem ter o seu uso **autorizado** pelo OAC ou pela OCS.

Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.

Art. 106 da IN 46/2011



ANEXO VII Substâncias e Práticas Para Manejo, Controle de Pragas e Doenças nos Vegetais e Tratamentos Pós-colheita nos Sistemas Orgânicos de Produção

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
1. Agentes de controle biológico de pragas e doenças	<p>O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS;</p> <p>É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados.</p>
2. Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.
3. Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos)	Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização.
4. Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
5. Caldas bordalesa e sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
6. Sulfato de Alumínio	<p>Solução em concentração máxima de 1%.</p> <p>Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.</p>
7. Pó de Rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI
8. Própolis	
9. Cal hidratada	
10. Extratos de insetos	
12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	<p>Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana;</p> <p>O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura;</p> <p>Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pelo OAC ou OCS.</p>
13. Gelatina	
14. Terras diatomáceas	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS
15. Álcool etílico	Necessidade de autorização OAC ou pela OCS
16. Alimentos de origem animal e vegetal	Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico
17. Ceras naturais	
18. Óleos vegetais e derivados	<p>Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS;</p> <p>Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico</p>
19. Óleos essenciais	
20. Solventes (álcool e amoníaco)	<p>Uso proibido em pós-colheita</p> <p>Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.</p>
21. Ácidos naturais	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
22. Caseína	
23. Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI
24. Bicarbonato de sódio	
25. Permanganato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. Uso proibido em pós-colheita.
26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos	
27. Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
28. Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
29. Bentonita	
30. Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico.
31. Cobre nas formas de hidróxido, oxicloreto, sulfato, óxido e octanoato.	Uso proibido em pós-colheita Uso como fungicida. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: de 6kg cobre/ha/ano.
32. Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.

Substâncias e práticas	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
33. Óleo mineral	<p>Uso proibido em pós-colheita</p> <p>Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.</p>
34. Etileno	<p>Agente de maturação de frutas.</p>
35. Fosfato de ferro	<p>Uso proibido em pós-colheita</p> <p>Uso como moluscicida.</p>
36. Termoterapia	
37. Dióxido de Cloro	
38. Peróxido de hidrogênio	
39. Espinosinas	<p>Desde que naturalmente originadas de micro-organismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.</p>
<p>40. Goma arábica</p> <p>Goma guar</p> <p>Goma xantana</p>	
41. Lactose	



Seleção de Material
de Propagação



As atividades **econômicas** dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

- I - o **melhoramento genético**, visando à adaptabilidade às **condições ambientais locais** e **rusticidade**;
- II - a manutenção e a recuperação de **variedades locais, tradicionais ou crioulas**, ameaçadas pela erosão genética;

Art. 5º da IN 46/2011

I - a utilização de **material de propagação** originário de espécies vegetais:

- **adaptadas** às condições edafoclimáticas locais e
- **tolerantes a pragas e doenças**;

Art. 94 da IN 46/2011

As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

O OAC ou o OCS, caso constatem:

- a **indisponibilidade** de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou
- a **inadequação** das existentes à situação ecológica da unidade de produção,

poderão autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando **preferência** aos que não tenham recebido tratamento com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa.

As exceções **não se aplicam aos brotos comestíveis**, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.

- A partir de **2016** a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais.
- A lista, quando elaborada, deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior.

CPOrg (São Paulo)

Sociedade Civil	Governamentais
• Produção Fazenda da Toca /FAESP	• MAPASFA-SP / CONAB
• Produção Familiar FETAESP	• Ensino Superior
• Processamento Korin	• Ensino MédioPaula Souza
• ComercializaçãoANC	• PesquisaEMBRAPA
• ATER.....APAN /Inst. BioSistêmico	• Pesquisa & Extensão.....CTAEP /SAA
• Aval. ConformidadeFórum das Certificadoras / Fórum dos SPG	• Secretaria da Agricultura
• Ensino.....ABD/Instrutores Orgânicos/Portão GrandeCODEAGRO
• Pesquisa Fundação M. Okada	• Des. AgrárioMDA / INCRA
• Insumos..... Brasil Bio	• Des. Agrário.....ITESP
• SementesABCSEM	• Prefeituras MunicipaisFórum
• Mobilização social & Políticas Públicas	Meio AmbienteSecretaria do Meio Ambiente
.....AAO	• Saúde CVS/COVISA
• Def. ConsumidorInstituto Kairós	• Saúde do TrabalhadorCEREST



Eliminação do uso de **organismos geneticamente modificados** e **radiações ionizantes**

- Princípio da precaução
- Contaminação genética
- Ameaça à biodiversidade
- Dependência dos agricultores
- Desrespeito ao consumidor
- Uso excessivo de herbicidas
- Ameaça à saúde humana



Proteção do Meio Ambiente



Aspectos Ambientais

Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção **devem buscar:**

- I - a manutenção das áreas de preservação permanente;
- II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;
- III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;
- IV - incremento da biodiversidade animal e vegetal; e
- V - regeneração de áreas degradadas.

Finalidades da Agricultura Orgânica

§ 1º do Art. 1º da Lei 10.831/2003

I – a oferta de **produtos saudáveis** isentos de **contaminantes intencionais**:



Contaminação e deriva

§ 1º do Art. 1º da Lei 10.831/2003

Proibições

Art. 98. É proibido o uso de **reguladores sintéticos** de crescimento na produção vegetal orgânica.

Parágrafo único. Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedeçam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.

Art. 101. É proibida a utilização de **organismos geneticamente modificados**, derivados da **fusão de protoplasma** e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares em sistemas orgânicos de produção vegetal.

Art. 108. É vedado o uso de **agrotóxicos sintéticos, irradiações ionizantes** para combate ou prevenção de pragas e doenças, inclusive na armazenagem.

Art. 109. São proibidos **insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas**.

Art. 102. É vedado o uso de **agrotóxico sintético** no **tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas**.

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção



Diversidade

A diversidade na produção vegetal deverá ser assegurada, no mínimo, pela prática de **associação de culturas** a partir das técnicas de **rotação** e **consórcios**.



Rotação de Cultivos: Tomate/Adubação verde



Diversidade

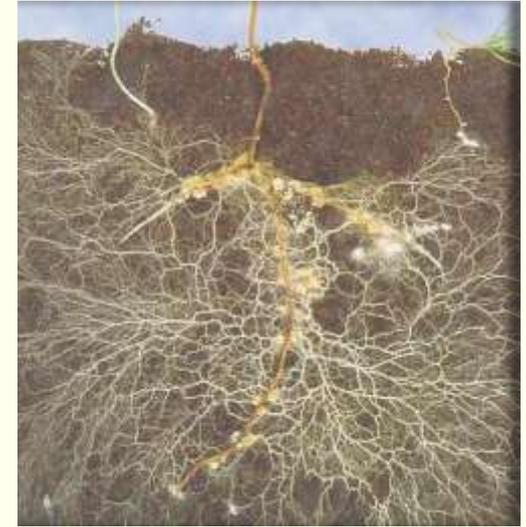


Diversidade

Para culturas perenes, a diversidade deverá ser assegurada, no mínimo, pela manutenção de cobertura viva do solo.



III – incrementar a **atividade biológica do solo**;



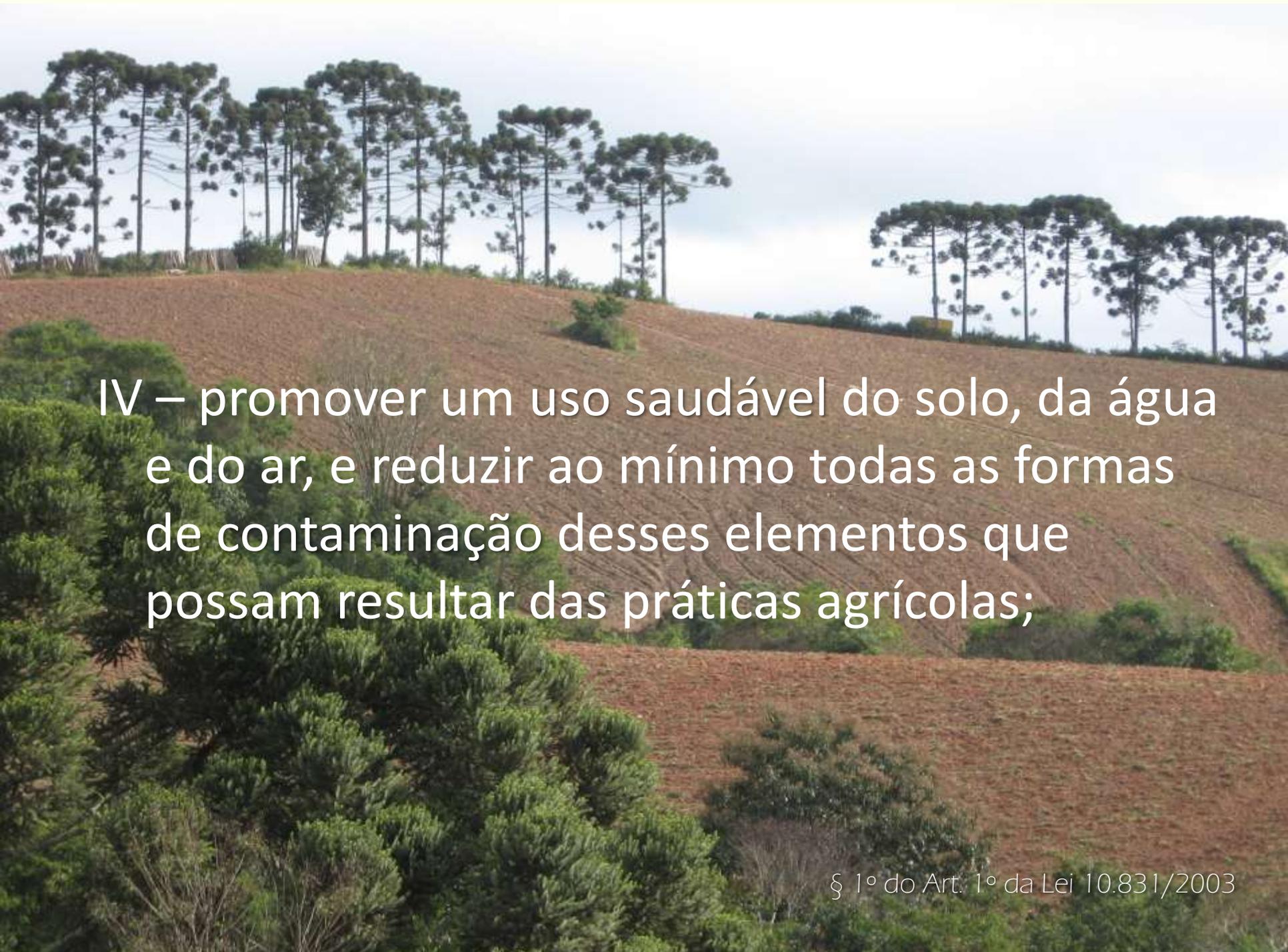
Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:

- II - a **reciclagem de matéria orgânica** como base para a manutenção da **fertilidade** do solo e a **nutrição** das plantas;
- III - a manutenção da **atividade biológica** do solo, o **equilíbrio** de nutrientes e a **qualidade da água**;

Art. 94 da IN 46/2011







IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.





As instalações de armazenagem e manipulação de esterco, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a **contaminação** das águas subterrâneas e superficiais.



Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.



V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;



VI – a **reciclagem** de resíduos de origem orgânica, **reduzindo** ao mínimo o emprego de **recursos não-renováveis**;



§ 1º do Art. 1º da Lei 10.831/2003

ANEXO V

Substâncias e Produtos Autorizados para Uso em Fertilização e Correção do Solo em Sistemas Orgânicos de Produção

Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo V deste Regulamento Técnico e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
1. Composto orgânico, vermicomposto e outros resíduos orgânicos de origem vegetal e animal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS
2. Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais, e materiais vegetais de podas e jardins.	Permitido para culturas perenes, florestais e ornamentais desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis; permitido desde que oriundo de coleta seletiva ; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
3. Excrementos, de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de produtos veterinários e alimentos proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
4. Adubos verdes		

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
5. Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente;	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica. Permitido somente c/autorização do OAC ou da OCS
6. Biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que bioestabilizados ; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS	Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica; Permitido somente c/ autorização do OAC ou da OCS
7. Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que bioestabilizados ; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS	Restrição para contaminação química e biológica;
8. Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; permitidos desde que bioestabilizados; proibido o contato com partes comestíveis das plantas; Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos	Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI desta Instrução Normativa devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
10. Inoculantes, microorganismos e enzimas		Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
9. Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	<p>Não aplicado a cultivos para consumo humano;</p> <p>Bioestabilizado;</p> <p>Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas;</p> <p>Permitido somente c/ autorização do OAC ou da OCS</p>	Uso proibido.
11. Pós de rocha		Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI
12. Argilas	Desde que proveniente de extração legal	
13. Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos		
14. Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio		<p>Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade;</p> <p>Permitido somente c/ autorização do OAC ou da OCS</p>
15. Micronutrientes		
16. Sulfato de Cálcio (Gesso)		<p>Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado.</p> <p>Gipsita (gesso mineral) sem restrição.</p>

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
17. Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal)		
18. Turfa	Desde que proveniente de extração legal.	
19. Algas Marinhas	Desde que provenientes de extração legal.	
20. Preparados biodinâmicos		
21. Enxofre elementar		Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS
22. Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção; proibido o uso de extrato pirolenhoso ; permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.	Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal
23. Produtos e subprodutos processados de origem animal.	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI desta IN.

Substâncias e Produtos	Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
24. Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental .	Proibido o uso de radiação; Permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos neste Regulamento Técnico
25. Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem animal e vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; permitidos desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS; proibido o uso de vinhaça	Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos nesta Instrução Normativa.
26. Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI desta Instrução Normativa; permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.	Permitido somente c/ autorização do OAC ou da OCS
27. Sulfato de magnésio ou Kieserita	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural .	
28. Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio.	Permitidos desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO ORGÂNICOS

Elemento	Limite (mg kg ⁻¹ de matéria seca)
1.Arsênio	20
2.Cádmio	0,7
3.Cobre	70
4.Níquel	25
5.Chumbo	45
6.Zinco	200
7.Mercúrio	0,4
8.Cromo (VI)	0,0
9.Cromo (total)	70
10.Coliformes Termotolerantes – NMP/g de MS (número mais provável por grama de matéria seca)	1.000
11.Ovos viáveis de helmintos – n° em 4g ST (número por quatro gramas de sólidos totais)	1
12. <i>Salmonella SP</i>	Ausência em 10g de matéria seca

VII – basear-se em **recursos renováveis** e em **sistemas agrícolas organizados localmente**;



Feiras



Cunha



Ibiúna



Campinas (Jequitibás)



Campinas (CIS Guanabara)

São Paulo / AAO



Pouso Alegre / MG



São Paulo / Santo Amaro



São Paulo / Ibirapuera

- IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.



Comercialização de Produtos Orgânicos

Como confiar em produtos orgânicos?



Para **comercializar** produtos orgânicos é

preciso:

Acompanhamento da
produção através de:

– **Certificação**

- Individual
- Grupos de produtores

– **Sistemas Participativos
de Garantia;**

– **Venda Direta** ao
consumidor final, sem
certificação (certificação
facultativa).



Por que certificar?



Por que certificar?

- É possível perceber as qualidades do produto orgânico na compra?
 - 😊 Aparência e sabor
 - 😊 Qualidade nutricional
 - 😊 Tempo de armazenamento
 - 😞 Ausência de resíduos
 - 😞 Ausência de transgênicos e radiações ionizantes
 - 😞 Impacto ambiental da produção
 - 😞 Relações sociais
 - 😞 Sustentabilidade do sistema de produção



Produto Orgânico

Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele:

- obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou
 - oriundo de processo extrativista
- sustentável e
 - não prejudicial ao ecossistema local.

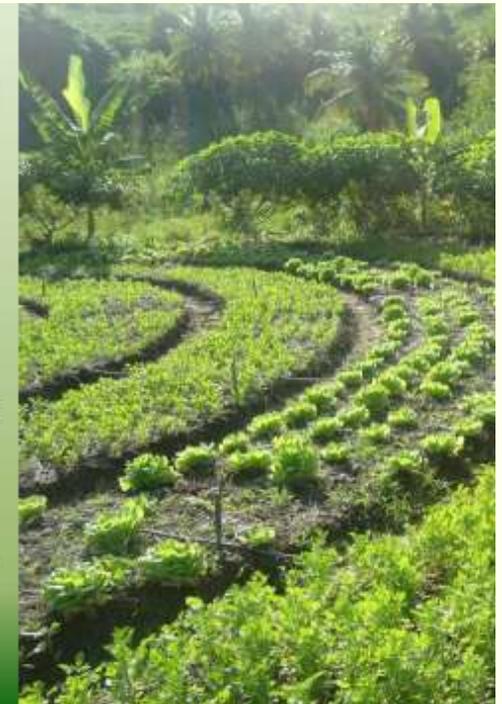
Art. 2º da Lei 10.831/2003



Sistema Orgânico

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante:

- a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis
- o respeito à integridade cultural das comunidades rurais



[Índice](#)

Documentação e Registros

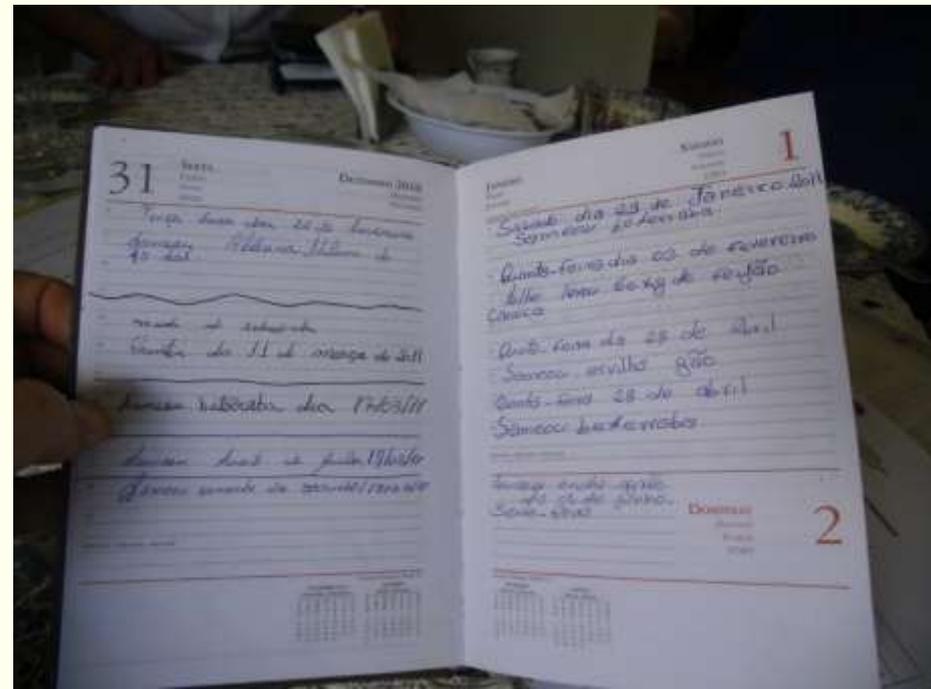


Documentação e Registro

A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e **registros** de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.

Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de **5 anos**.

Deverão ser mantidos registros e identificações, **detalhados** e **atualizados**, das **práticas de manejo** e **insumos utilizados** nos sistemas de produção orgânica.





Plano de Manejo Orgânico

Todos os produtores orgânicos devem elaborar Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotados em sua(s) unidade(s) de produção.

Para o período de conversão, deverá ser elaborado um **plano de manejo orgânico específico** contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.

O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS no caso de **potencial contaminação ambiental não prevista** no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.

Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar.

Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a esta Instrução Normativa e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso."



GRANJA SANTANTONIO

ÁREA 1244

PROPRIETÁRIO:
MARIO JOSÉ DE MELLO MARIANO
- LUCIANA MORE MACRAUD

- ▼ VEGETAL
- ▼ PLANTIO
- ▼ ÁREA URBANA
- ▼ FERRAGEM
- ▼ ESTRADA RURAL
- ▼ LAMA DURA
- ▼ POÇO ARTESIANO
- ▼ LIGAM. SANEAM. (ÁGUA, ETEC)



Projetos de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO VEGETAL

Quanto ao P.º de Bacia Agropecuária Meio Ambiente em 2011, para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, SP, foram elaborados os seguintes projetos: 1. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO VEGETAL. 2. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO ANIMAL. 3. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE FLORESTAS. 4. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE FRUTAS. 5. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE LEGUMES. 6. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE HERBÁCEAS. 7. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE CEREJAS. 8. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE CEREJAS DE SEMENTE. 9. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE CEREJAS DE SEMENTE. 10. Projeto de Bacia Agropecuária Meio Ambiente - PRODUÇÃO DE CEREJAS DE SEMENTE.

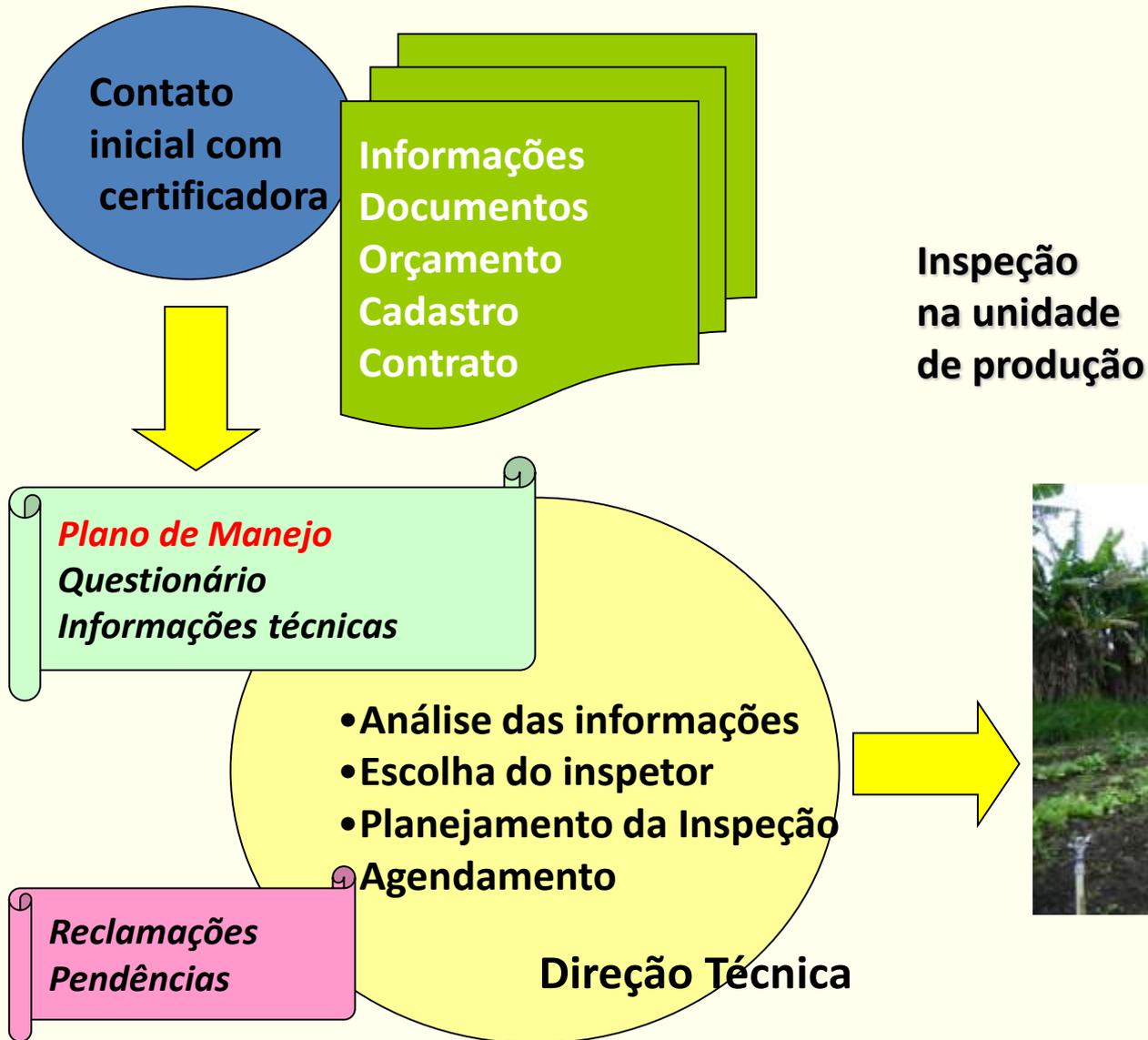
Plano de Manejo Orgânico (conteúdo)

- I - histórico de utilização da área;
- II - manutenção ou incremento da biodiversidade;
- III - manejo dos resíduos;
- IV - conservação do solo e da água;
- V - manejos da produção vegetal, tais como:
 - a) manejo fitossanitário;
 - b) material de propagação;
 - c) instalações; e
 - d) nutrição;
- VI - manejos da produção animal, tais como:
 - a) bem-estar animal;
 - b) plano para a promoção da saúde animal;
 - c) manejo sanitário;
 - d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;
 - e) reprodução e material de multiplicação;
 - f) evolução do plantel; e
 - g) instalações;
- VII - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, sendo obrigatório o controle e autorização pela OCS ou OAC dos insumos usados nesses animais;
- VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;
- IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos de contaminação externa, inclusive Organismo Geneticamente Modificado - OGM e derivados;
- X - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;
- XI - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;
- XII - a ocupação da unidade de produção considerando os aspectos ambientais;
- XIII - ações que visem evitar contaminações internas e externas, tais como:
 - a) medidas de proteção em relação às fontes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção não orgânicas; e
 - b) o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério do OAC ou da OCS.

[Índice](#)

Certificação

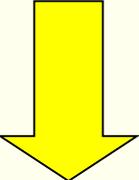
Certificação



Certificação

Inspeção
na unidade
de produção

Inspetor



Relatório de
Inspeção



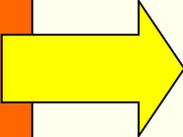
Declarações
De Transação
Comercial



Certificado
Anual



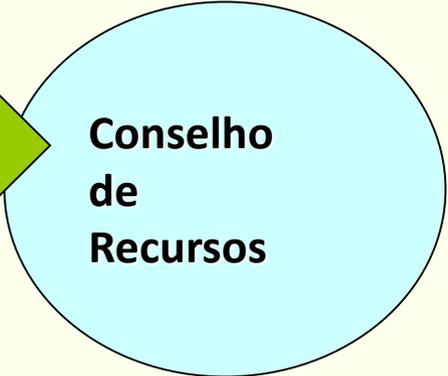
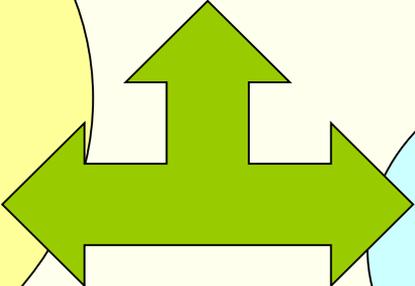
Decisão
Final



- Análise do Relatório
- Tratamento das não-conformidades
- Ações Corretivas

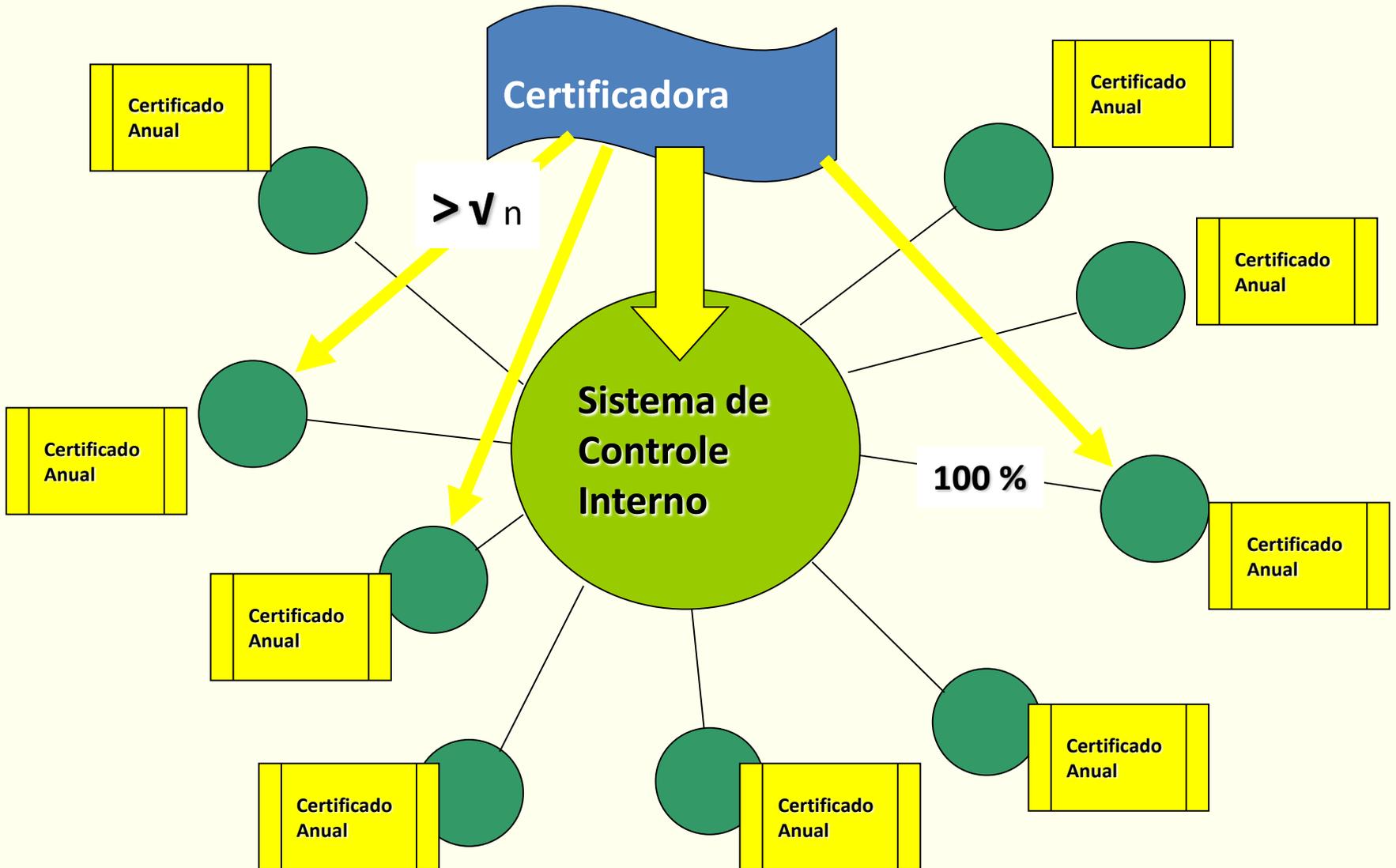
•**Decisão**

Comissão
de
Avaliação



Conselho
de
Recursos

Certificação em Grupo



Certificadoras Credenciadas



Governamentais



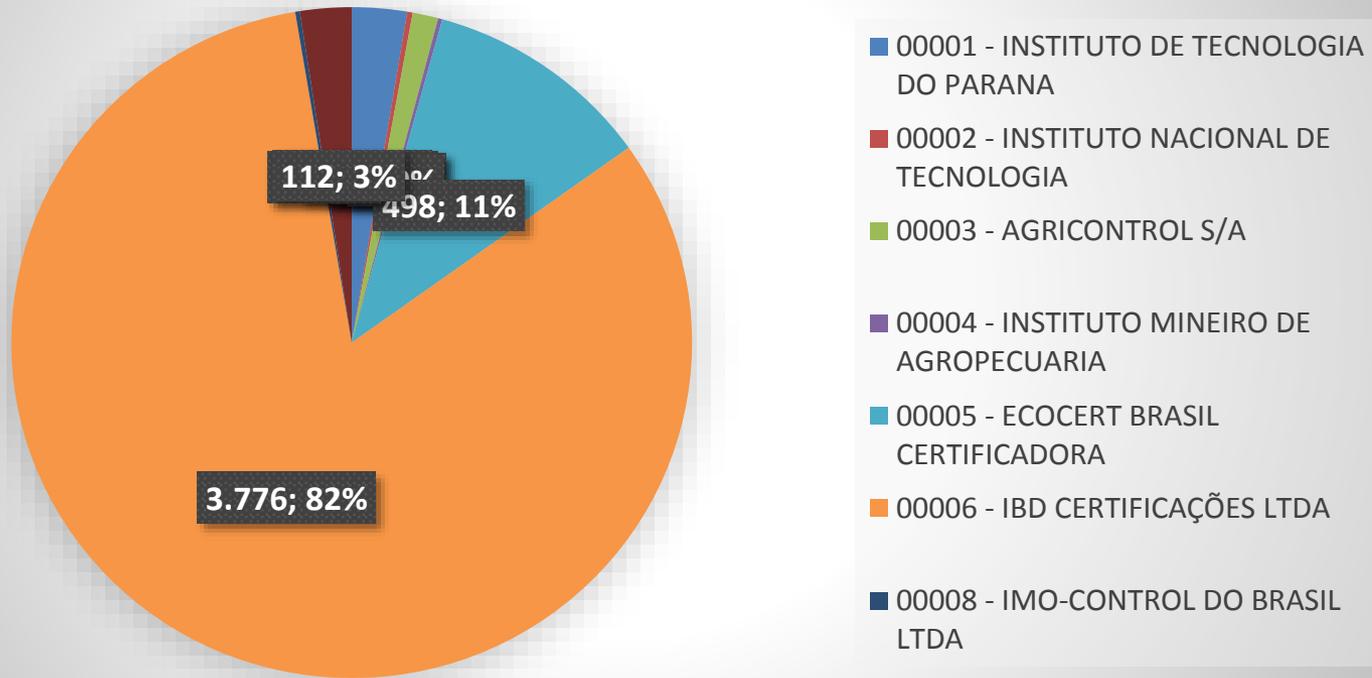
Internacionais



Nacionais



Distribuição por certificadora



Tecpar	INT	OIA	IMA	ECOCERT	IBD	IMO	Chão Vivo
120	12	56	9	498	3.776	10	112

Certificado de Conformidade Orgânica

O produtor que tenha aprovada a sua conformidade receberá **Certificado de Conformidade Orgânica** emitido por OAC credenciado pelo MAPA.

O Certificado de Conformidade Orgânica tem a **validade de um ano** a partir da data de sua emissão.

Para renovação da validade do Certificado de Conformidade Orgânica, é necessário novo processo de avaliação da conformidade, a ser iniciado antes do término do processo em curso.



Art. 37 e 90 do Anexo I da In 19/2009

Identificação dos Produtos Orgânicos



Art. 2º da IN 50/2009

Sistemas Participativos de Garantia



Composição dos SPGs

Membros do SPG

1. Fornecedores:

Produtores, processadores, comerciantes.

2. Colaboradores:

Consumidores, técnicos, organizações.

3. OPAC – Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade

Pessoa jurídica que representa o SPG

Estrutura dos SPG

O organismo participativo de avaliação da conformidade terá em sua estrutura, no mínimo:

- uma comissão de avaliação ,
- um conselho de recursos

composto por representantes dos membros do Sistema.

No caso de o organismo participativo de avaliação da conformidade vir a ser constituído como parte de uma organização já existente, esta deverá estabelecer em seu estatuto a criação de um setor específico para a finalidade de avaliação da conformidade orgânica, com mecanismo de gestão própria.

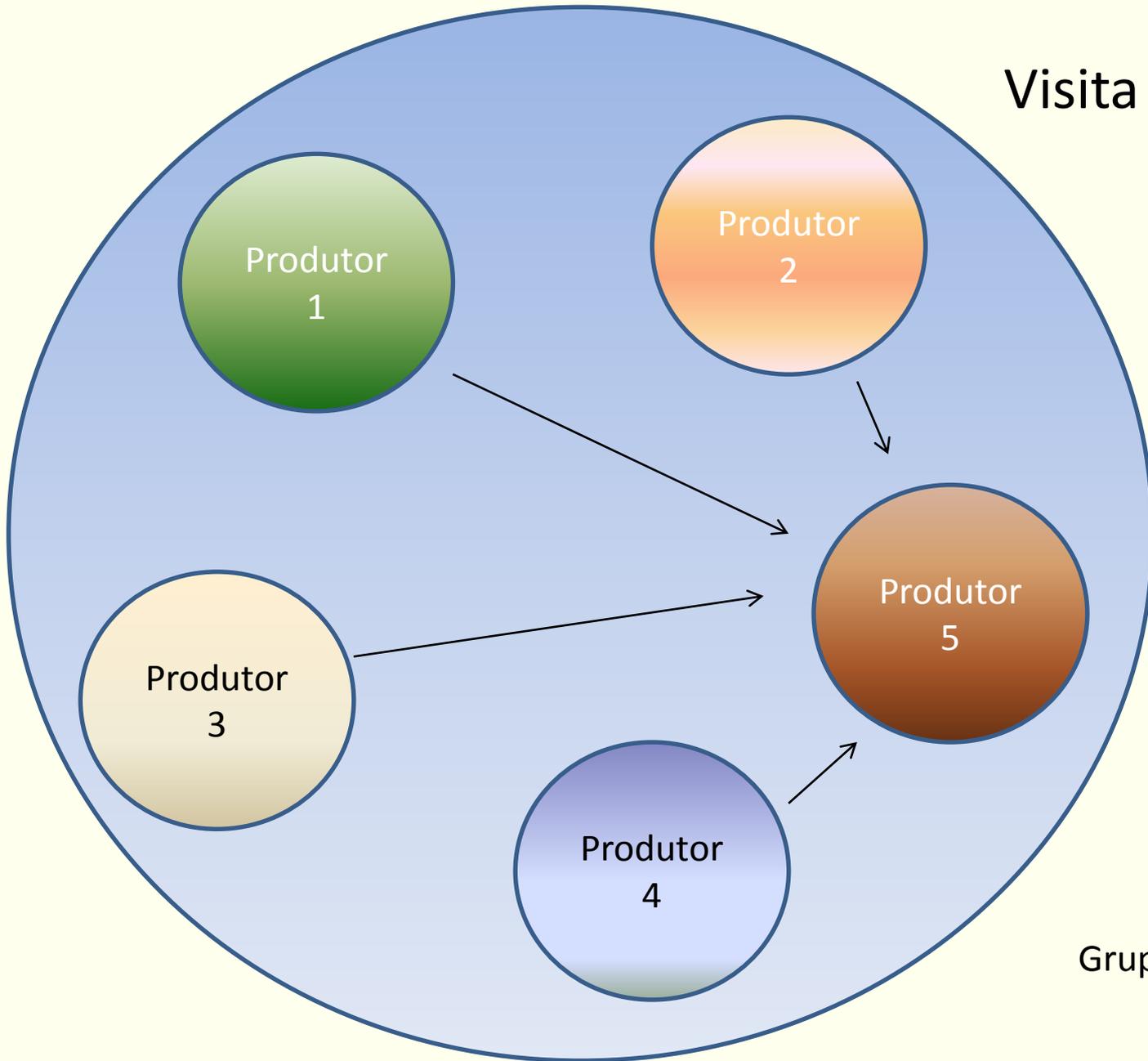
Avaliações da Conformidade

- I – promover **ações de natureza preventiva** que garantam o cumprimento dos regulamentos da produção orgânica;
- II - identificar as não-conformidades;
- III - assessorar os fornecedores para a resolução das não-conformidades e para o aperfeiçoamento dos sistemas produtivos; e
- IV - promover a **troca de experiências** entre os participantes.

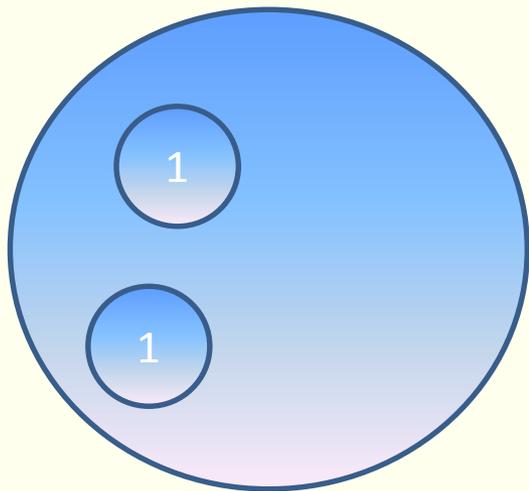


Art. 74 do Anexo I da IN 19/2009

Visita de Pares

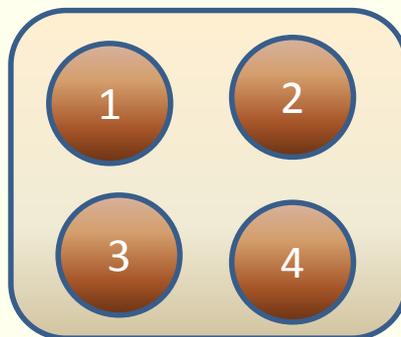


Grupo de Produtores

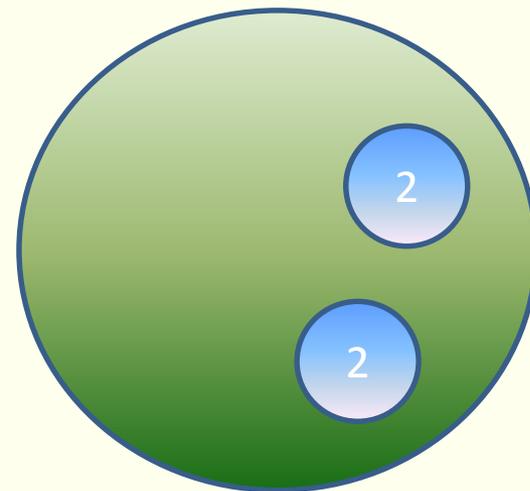


Grupo 1

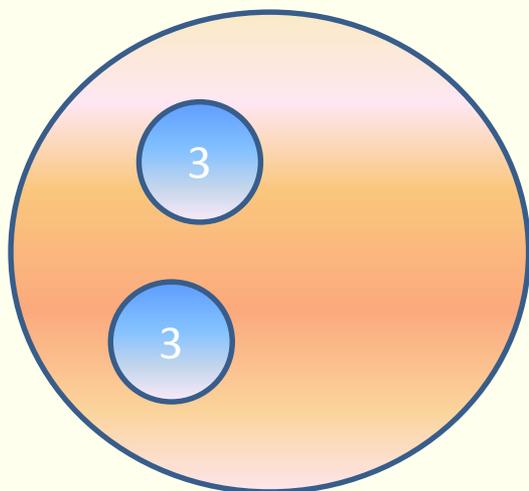
Estrutura



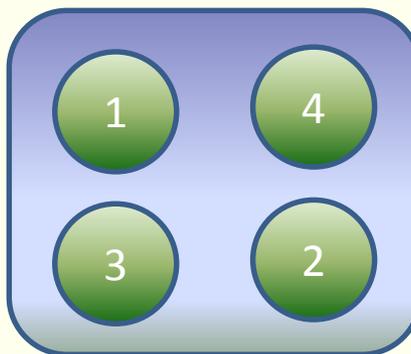
Comissão de Avaliação



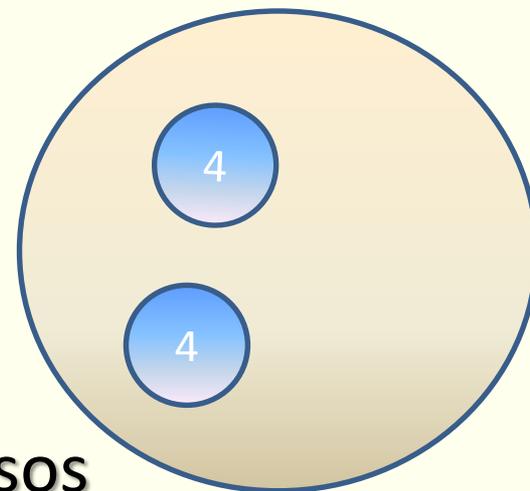
Grupo 3



Grupo 2

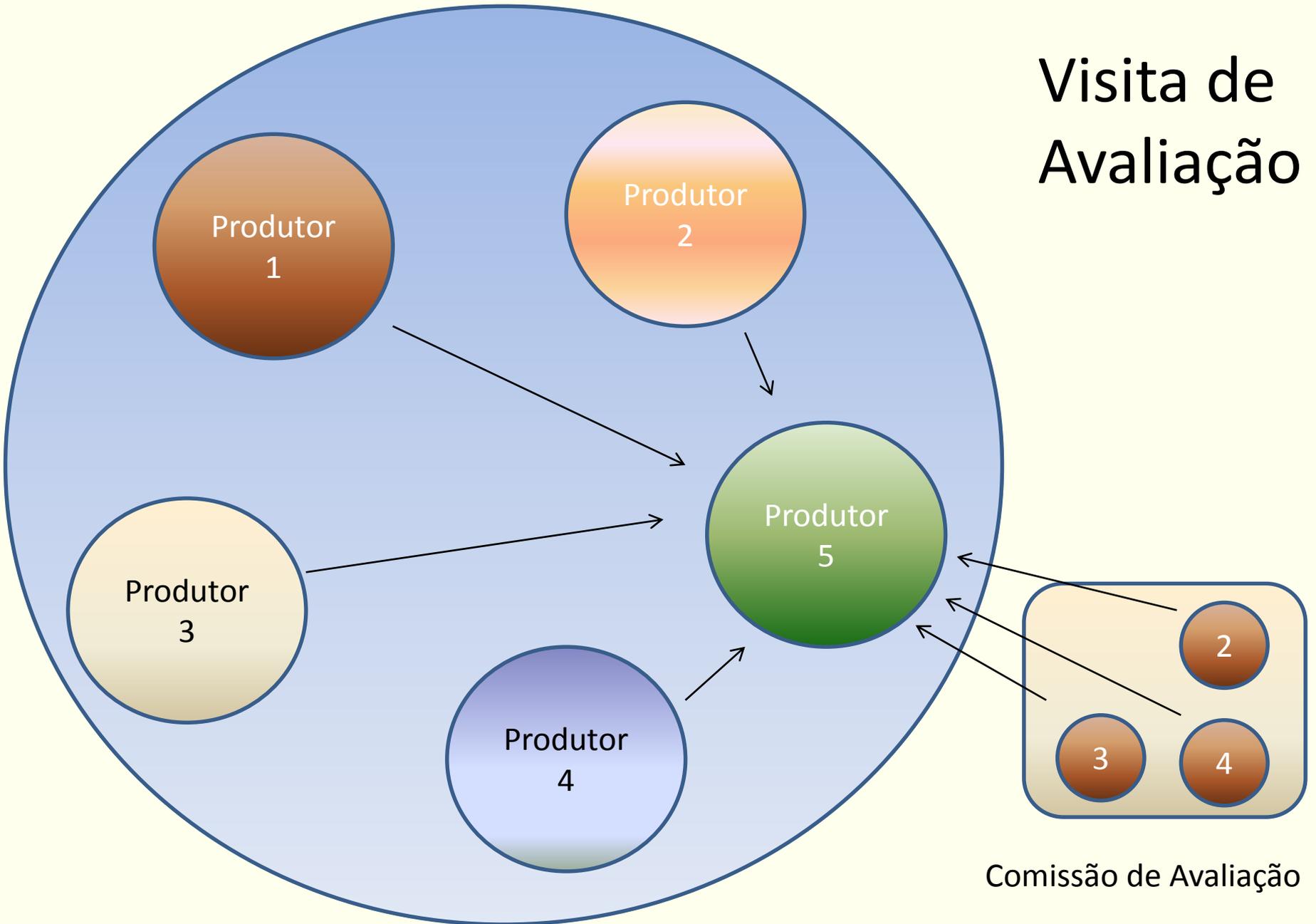


Comissão de Recursos



Grupo 4

Visita de Avaliação



Comissão de Avaliação







Confirmações no OPAC



SPG

Exigências

- Participação em visitas e reuniões;
- **Capacidade de trabalhar em grupo;**
- **Registros das visitas e reuniões;**
- Transparência;
- Custos do OPAC e Custos de deslocamento

Benefícios

- Respeita as diferenças regionais;
- Avaliação da conformidade acompanhada de assistência técnica;
- Forma grupos de produtores;
- Processo horizontal;
- Certificado com validade nacional;

Sistemas Participativos de Garantia Credenciados



Certificado de Conformidade Orgânica

O produtor que tenha aprovada a sua conformidade receberá **Certificado de Conformidade Orgânica** emitido por OAC credenciado pelo MAPA.

O Certificado de Conformidade Orgânica tem a **validade de um ano** a partir da data de sua emissão.

Para renovação da validade do Certificado de Conformidade Orgânica, é necessário novo processo de avaliação da conformidade, a ser iniciado antes do término do processo em curso.

	ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA NATURAL DE CAMPINAS E REGIÃO Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade orgânica da ANC OPAC/ANC credenciamento MAPA nº 004 UF SP	
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ORGÂNICA Nº 13/2013 - SP/2/ANC		
<small>O OPAC / ANC certifica que o fornecedor discriminado abaixo pertence ao Sistema Participativo de Garantia da ANC, passou pela avaliação participativa da conformidade orgânica e teve a aprovação do seu sistema de produção confirmada em resultado do OPAC da 12/09/2013. O fornecedor fica autorizado a utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica SISORG, pelo período estabelecido abaixo e conforme a regulamentação da Lei 10.831 de 2003.</small>		
<small>Nome do fornecedor: Mauro Augusto Fernandes</small>	<small>Grupo Sertão Alto da Mantiqueira</small>	
<small>CPF/CNPJ nº: 75812205-34</small>	<small>Município: Goiaçaba - MG</small>	
<small>Nome da Unidade de Produção: Sítio Miami</small>		
<small>Ênfase: Produção Primária Vegetal; processamento de produtos de origem vegetal - hortaliças, frutas, doces e geléias</small>		
<small>Regulamento: Lei brasileira 10.831/2003 e sua regulamentação.</small>		
<small>O presente Certificado tem validade até: 23/09/2014</small>		
 Brenno Mattos Leite RG: 7867086 Diretor Técnico da ANC Coordenador do OPAC/ANC		<small>Campinas, 17/09/2013</small>
<small>ANC - Rua 1ª de Março, 300 - Jd. Quatzenberg - Cep. 13.073-011 - Campinas-SP www.anc.org.br - e-mail: anc@moviment.org.br - Fone/Fax: (19)32137350 CNPJ 08.075.219/0001-08</small>		

Art. 37 e 90 do Anexo I da In 19/2009

Identificação dos Produtos Orgânicos



Art. 2º da IN 50/2009



FEIRA AGRICOLÓGICA DE CUNHA
Vegetais e Legumes
Orgânicos e Naturais
produzidos sem químicos
Praça Raimundo - Sábado das 7 às 13 horas

Venda Direta Sem Certificação

Para a legislação brasileira, **venda direta** é aquela que acontece entre o produtor e o consumidor final, **sem intermediários**.

- Feiras
 - *Produtores, Familiares ou Prepostos (membros da mesma OCS, aptos a informar sobre o sistema de produção)*
- Entregas aos Consumidores;
 - *Cestas;*
- Vendas na Propriedade;
- Grupos de Consumidores;
 - *Aliança Social, Associações ou Cooperativas Mistas de produtores e consumidores*
- Compras Governamentais;
 - *PAA (Doação Simultânea) & PNAE (Merenda Escolar)*
- Lojas e Restaurantes dos Agricultores da OCS.

Venda Direta

No caso da **comercialização direta** aos consumidores, por parte dos:

- **agricultores familiares**,
- inseridos em processos próprios de organização e **controle social**,
- previamente **cadastrados** junto ao órgão fiscalizador...

... a certificação será facultativa, uma vez assegurada **aos consumidores** e ao **órgão fiscalizador**:

- a **rastreabilidade** do produto e
- o **livre acesso** aos locais de produção ou processamento.

Identificação na Venda Direta

No momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores, os agricultores familiares deverão manter disponível a **Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado à OCS** emitida pelo órgão fiscalizador.

Art. 111 do Anexo I da IN 19/2009

Os produtos não certificados comercializados diretamente devem ser identificados de forma que permitam associar o produto ao agricultor responsável pela sua produção e este à OCS a que está ligado.

Art. 125 do Anexo I da IN 19/2009

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO DIVISÃO DE POLÍTICA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	Nº 1149 SP
Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado a OCS		
Declaro, para os devidos fins, que a Sra. LOURDES APARECIDA DE FÁTIMA LÁZARO , estabelecida à RODOVIA PIRACICABA – TIETÉ KM 5 , Município de PIRACICABA / SP , é produtora familiar orgânica cadastrada neste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob número 1149 , vinculada ao Organismo de Controle Social COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLÓGICA – COOPERACRA , estando autorizada a comercializar produtos orgânicos não certificados diretamente ao consumidor, nos termos da Lei n.º 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 6.323 de 27 de dezembro de 2007.		
São Paulo, 20 de junho de 2013.		
Nelson Romeu Luzin Chefe da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário DPDAG/SFA-SP		

Identificação na Venda Direta

Não poderá ser usado o Selo do Sistema Brasileiro nos rótulos dos produtos



Mas poderá ser usada a seguinte expressão:

Produto Orgânico para Venda Direta por Agricultores Familiares organizados, não sujeito à certificação, de acordo com a Lei nº 10.831, de 23/12 /2003.

Identificação na Venda Direta

Os produtos e os pontos de comercialização podem conter ou utilizar marcas ou outras formas de identificação referentes à organização responsável pelo controle social da qualidade orgânica.



Funcionamento das OCSs

A comercialização em venda direta deverá ser realizada por agricultores familiares vinculados a OCSs, cadastradas no MAPA ou em outro órgão fiscalizador conveniado, da esfera federal, estadual ou distrital.

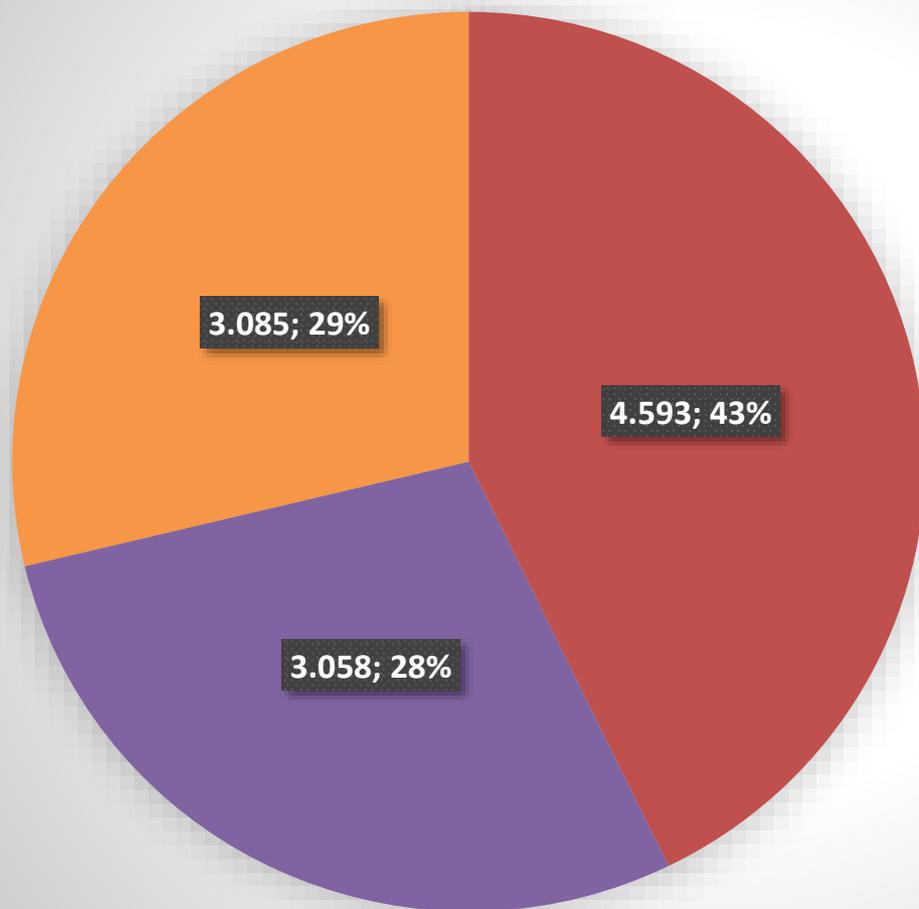
§ 1º No momento da comercialização, o agricultor familiar poderá estar **representado por um produtor ou membro de sua família** inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional.

§ 2º **Reclamações** acerca de irregularidades referentes ao processo de comercialização em venda direta, sem certificação, devem ser encaminhadas aos **órgãos fiscalizadores**.

A Organização de Controle Social deverá possuir **processo próprio de controle**, estar **ativa** e garantir o **direito de visita** pelos consumidores assim como o **livre acesso** do órgão fiscalizador às unidades de produção a ela vinculadas.

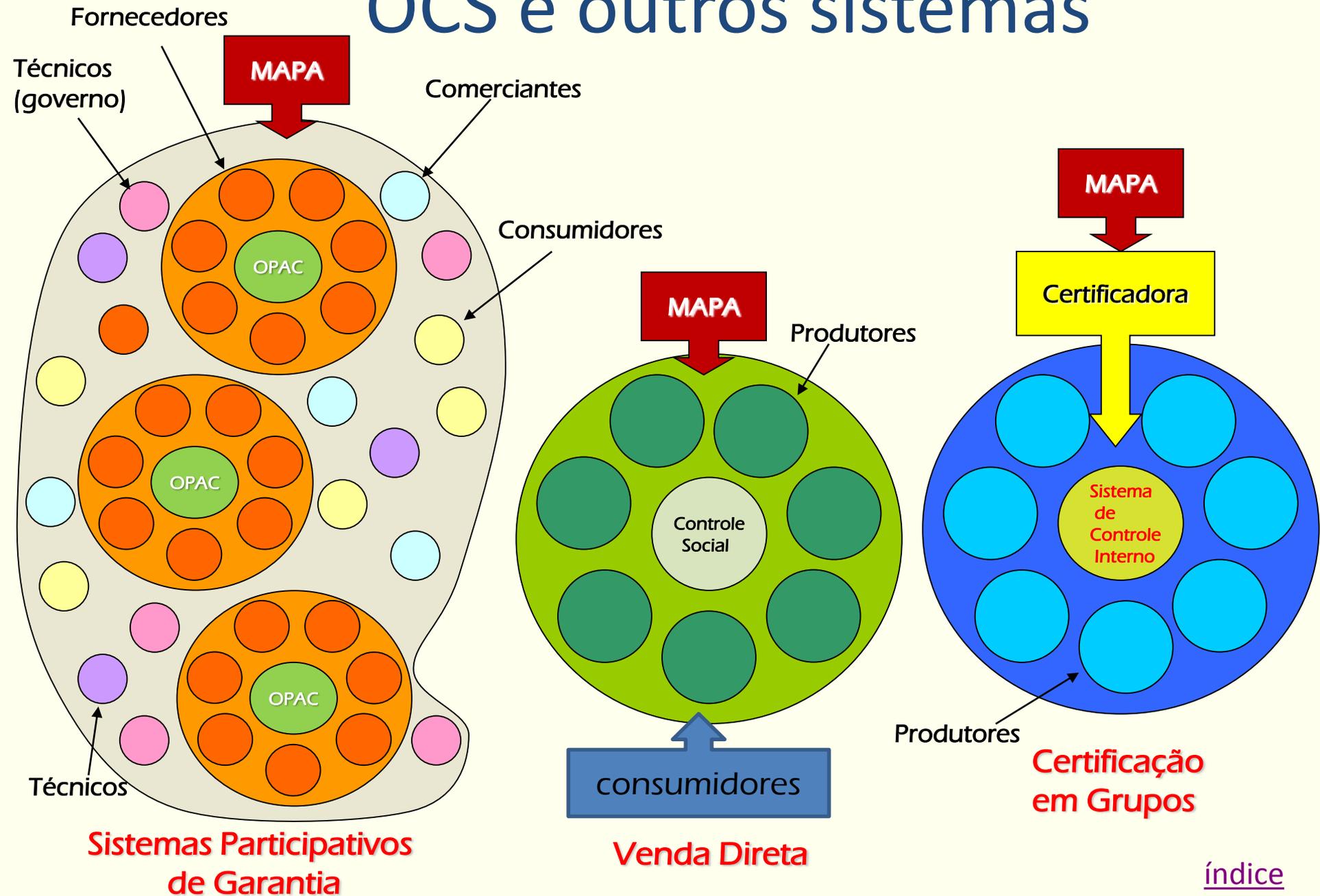
A Organização de Controle Social poderá, quando necessário, **consultar a CPOrg** da unidade da federação onde estiver situada sobre decisões técnicas que lhe estejam imputadas pelos regulamentos.

Sistemas



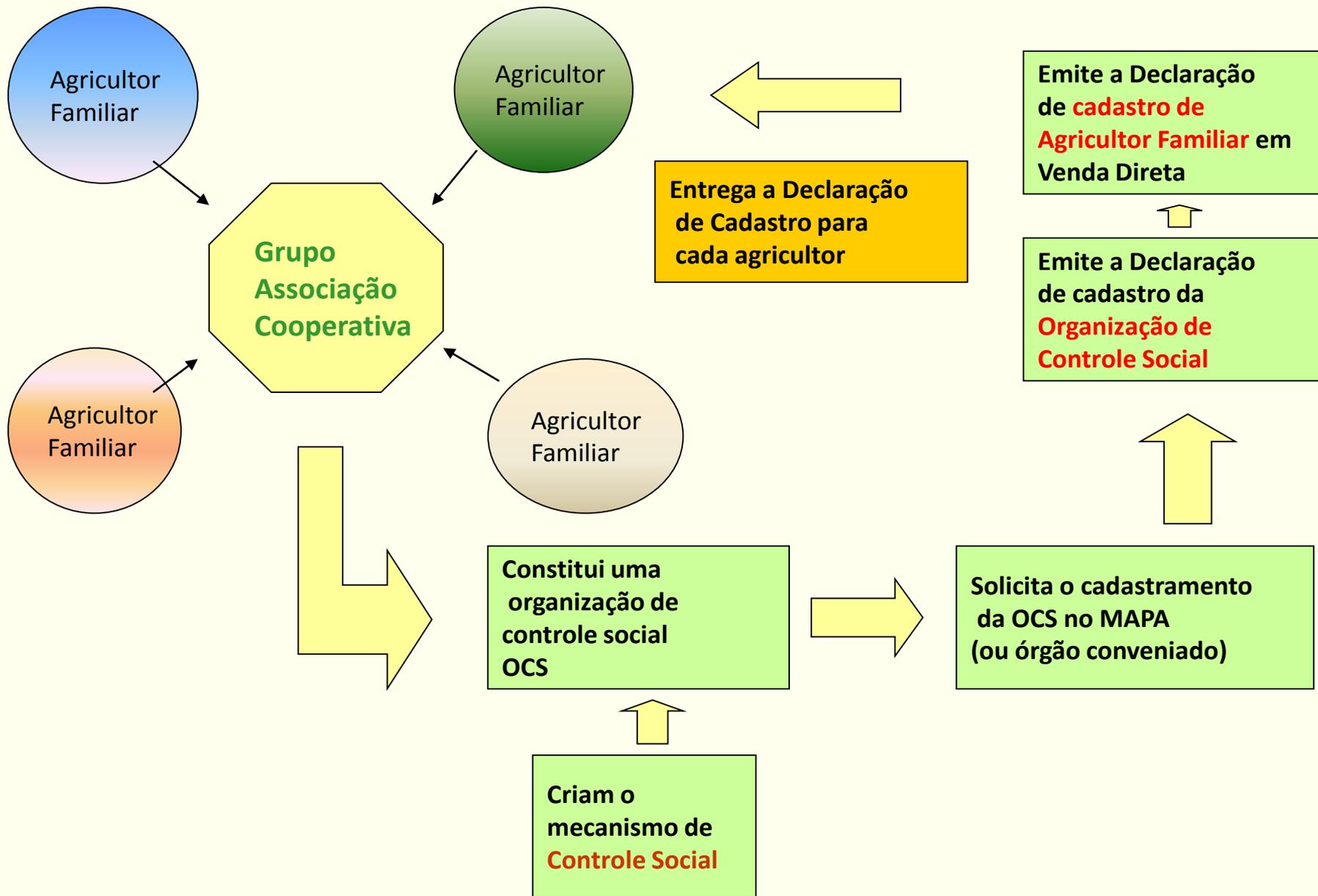
- (total) certificadoras
- (total) OPAC
- número de produtores em OCS

OCS e outros sistemas



Cadastramento de OCS

Cadastramento



Formulário de Solicitação de Cadastro de Organismo de Controle Social

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA
---	--

SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DE ORGANISMO DE CONTROLE SOCIAL

01	NOME DA ORGANIZAÇÃO / NOME EMPRESARIAL			02	CNPJ	
03	ENDEREÇO	04	BAIRRO	05	MUNICÍPIO	
06	CEP	07	UF	08	PAÍS	
10	FAX	11	E-MAIL			
12	NOME DO REPRESENTANTE / CONTATO		13	CARGO	14	TELEFONE
15	TERMO DE COMPROMISSO					
	<p>Nós, membros da Organização de Controle Social acima identificada, que assinamos o Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica, anexo, declaramos ter pleno conhecimento dos requisitos para o cadastro solicitado e concordamos em atendê-los bem como comprometemo-nos a fornecer todas as informações necessárias para a efetivação do processo de cadastro no Órgão Fiscalizador.</p>					
16	NOME E CARGO DO REPRESENTANTE LEGAL			17	CPF	
18	ASSINATURA DO REPRESENTANTE			19	LOCAL E DATA	

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SOLICITAÇÃO DE CADASTRO Formulário de solicitação de cadastro preenchido e assinado Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica; Descrição do processo de controle da produção e da comercialização; Declaração de conformidade com os regulamentos técnicos de produção orgânica; Descrição do processo de controle social exercido sobre a produção e comercialização; e Declaração oficial que comprove a condição de agricultor familiar dos seus membros.

Documentos que acompanham a solicitação de cadastro

- Descrição do **Processo de Controle da Produção e da Comercialização**;
- Descrição do **Processo de Controle Social** exercido sobre a Produção e a Comercialização.
(assegurar a rastreabilidade para o consumidor e para os órgãos de fiscalização e que todos estão cumprindo os regulamentos técnicos)

Descrição acerca do procedimento para o controle social sobre a produção e comercialização dos produtos, de forma a garantir que todos estão cumprindo os regulamentos técnicos e a assegurar a rastreabilidade dos produtos.

Não há um formulário padronizado para a descrição dos procedimentos, pois os meios de controle social sobre a produção e comercialização poderão variar entre os diferentes grupos e princípios agroecológicos utilizados.

Modelo (sugestivo) para a descrição do controle social

1. Frequência de reuniões entre os membros.
2. Frequência de visitas (visitas de controle interno) entre os membros a cada unidade de produção controlada pela OCS.
3. Medidas para garantir a rastreabilidade dos produtos.
4. Providências tomadas pelo grupo quando algum membro não cumprir com as normas de produção orgânica acordadas. Exemplos:
 - a) Encaminhamento de medidas corretivas da não conformidade ao membro do grupo e/ou grupo.
 - b) Sugestão para que o membro do grupo participe de processos de capacitação em agroecologia.
 - c) A reincidência no descumprimento de normas será avaliada caso a caso pela OCS.
 - d) Recolhimento da Declaração de Cadastro de Produtor vinculada a OCS.

Além dos itens obrigatórios citados acima, sugerimos itens como os seguintes:

- Título: "Descrição acerca do procedimento para o controle social sobre a produção e comercialização dos produtos, de forma a garantir que todos estão cumprindo os regulamentos técnicos e a assegurar a rastreabilidade dos produtos".

- Histórico do grupo: fazer um pequeno resumo sobre a formação do grupo, as perspectivas, os objetivos.

- Legislação aplicável: Lei nº 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto nº 6323/2007, Instrução Normativa nº 45/2011 (estabelece o regulamento técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal), bem como as Listas de Substâncias Permitidas e outros regulamentos, conforme o grupo trabalhado pelo grupo. É essencial que nas reuniões do grupo seja discutida a legislação brasileira de orgânicos, para que haja alinhamento do conhecimento dos componentes sobre a produção orgânica.

- Plano de Manejo Orgânico: deve ser feito para cada unidade de produção. Uma sugestão é que, inicialmente, o grupo faça o preenchimento do Caderno de Plano de Manejo Orgânico distribuído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

- Procedimentos para a rastreabilidade: este item deverá informar os meios utilizados pelo grupo para garantir a rastreabilidade de seus produtos orgânicos. Assim, poderão ser citadas as notas fiscais de aquisição e venda, os recibos de exames (sementes, calagem, fertilizantes permitidos pela legislação brasileira de orgânicos, etc.), as planilhas de plantio, colheita e venda de produtos orgânicos e outros meios de controle que o grupo possa julgar adequados.

Formulário de Termo de Compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

TERMO DE COMPROMISSO COM A GARANTIA DA QUALIDADE ORGÂNICA

Nós, membros da organização de controle social, declaramos responsáveis pela garantia da qualidade orgânica dos produtos produzidos por todos os membros de nossa OCS e afirmamos ter pleno conhecimento e cumprimento dos regulamentos técnicos da produção orgânica.

01	NOME DO MEMBRO	02	CPF	03	CATEGORIA*	04	ASSINATURA

* Categoria: Produtor, Consumidor ou técnico



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE
COORDENAÇÃO DE AGROECOLOGIA

**DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DE PRODUÇÃO VINCULADA
A ORGANIZAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL**

ORGANIZAÇÃO DE CONTROLE SOCIAL								
01	NOME							
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR								
02	NOME		03	CPF				
04	ENDEREÇO		05	BAIRRO				
06	MUNICÍPIO	07	UF	08	CEP			
09	Nº DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF - DAP							
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE								
10	NOME DA PROPRIEDADE				11	ÁREA (ha)		
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE								
12	ENDEREÇO			13	MUNICÍPIO			
14	BAIRRO			15	UF	16	CEP	
17	ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE:							
18	COORDENADAS GEORREFERENCIADAS (opcional):		S:			W:		
ATIVIDADES PRODUTIVAS								
19	CULTURAS/CRIAÇÕES/PRODUTOS		20	ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO ANUAL		21	LOCAL DE COMERCIALIZAÇÃO*	
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES								
22	NOME				23	ASSINATURA		
26	ENDEREÇO				27	BAIRRO		
28	MUNICÍPIO			29	UF	30	CEP	

Formulário dos
dados
cadastrais de
cada produtor



Extrato de DAP de Agricultor

DAP: SDW0749302228340305120135 Enquadramento: V Validade: 03/05/2018 Data da Emissão: 03/05/2012

Versão DAP: 1.7.3 Município: Itapeva/ SP

TITULARES

CPF: 749.302.228-34

Titular: JOSÉ CARLOS MACHADO

CPF: 002.943.058-58

Nome: MARIA GORETE DANTAS DE SÁ MACHADO

CONDIÇÕES DE POSSE E USO DA TERRA

Arrendatário/a

DAP ACESSÓRIA ASSOCIADAS

NÃO EXISTE DAP ACESSÓRIA ASSOCIADA

EMISSORES DA DAP

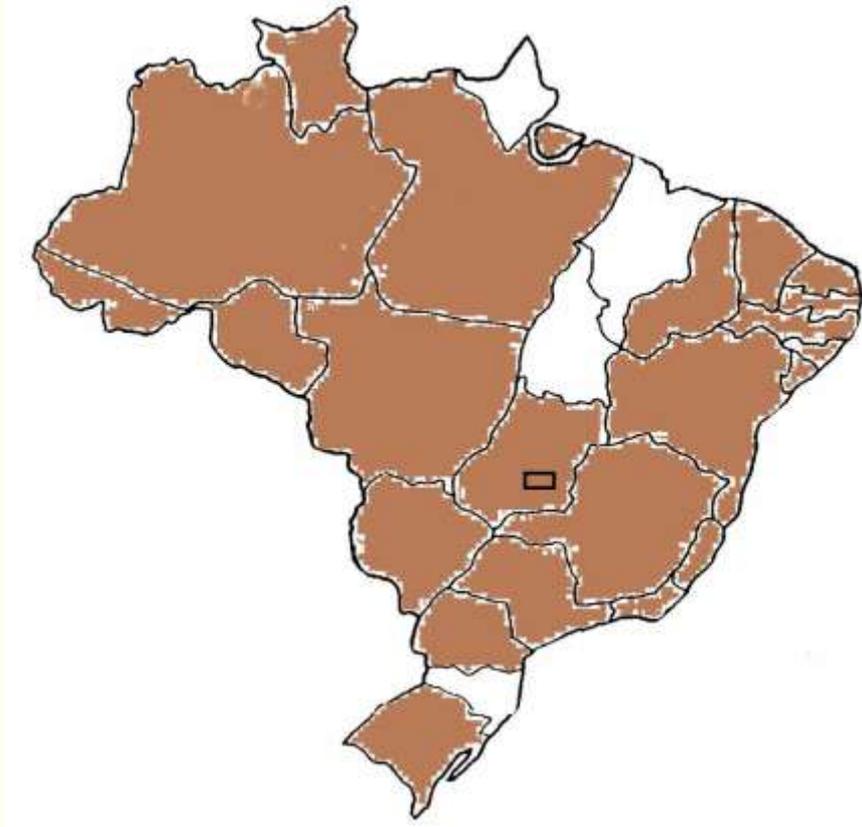
Emissor: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

CNPJ: 46384400000220

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada através do site: <http://www.mda.gov.br>

Comprovante de Agricultor Familiar

OCS / Brasil



Região	UF	Certificadora	OPAC	OCS	total	OCS
Norte	Acre	1	0	32	33	1
	Amazonas	52	0	76	128	2
	Amapá	19	0	0	19	0
	Pará	194	0	85	279	5
	Rondônia	22	0	87	109	10
	Roraima	0	0	6	6	2
	Tocantins	0	0	0	0	0
Nordeste	Alagoas	4	0	47	51	6
	Bahia	317	0	64	381	5
	Ceará	306	94	0	400	0
	Maranhão	307	0	0	307	0
	Paraíba	86	0	262	348	14
	Pernambuco	45	69	586	700	27
	Piauí	924	21	124	1.069	8
	Rio Grande do Norte	88	29	323	440	19
Sergipe	10	0	261	271	22	
Centro-Oeste	Distrito Federal	26	20	67	113	7
	Goiás	67	9	28	104	4
	Mato Grosso do Sul	151	9	25	185	1
	Mato Grosso	72	0	110	182	12
Sudeste	Espírito Santo	100	0	104	204	8
	Minas Gerais	226	119	90	435	11
	Rio de Janeiro	34	350	90	474	12
	São Paulo	676	145	540	1.361	53
Sul	Paraná	564	681	47	1.292	3
	Rio Grande do Sul	291	289	350	930	6
	Santa Catarina	311	290	0	601	0
<i>erro no cadastro</i>		38	2	43	83	
Brasil		4.931	2.127	3.447	10.505	238

A topographic map of the state of São Paulo, Brazil, showing terrain elevation with a color gradient from green (low) to brown (high). The map is semi-transparent, allowing the title and statistics to be overlaid.

Organizações de Controle Social em São Paulo

54 OCS
600 Produtores
(agosto2015)



GAFAC
(Cunha)
6 produtores



COOPERACRA
(Americana, Limeira, Piracicaba)
30 produtores



Terra Viva
*(São Simão,
Santa Rosa do Viterbo)*
7 produtores



Aproate
*(Suzano, Mogi das Cruzes
Salesópolis)*
11 produtores

Água Viva

(Apiaí)

53 produtores



Ubatumirim

(Ubatuba)

6 produtores



Quintal Verde

(Guararema)

5 produtores



Orgânicos de Ibiúna

(Ibiúna)

3 produtores





Orgânicos de Socorro
(Socorro, Monte Alegre do Sul
Serra Negra, Amparo)
12 produtores



Buquê de Flores
(Potirendaba)
5 produtores



**Terra Viva /
Carlos Lamarca**
(Itapetininga)
13 produtores



Orgânicos da Cachoeira
(Itapeva)
18 produtores



Orgânicos do Jaó
(Itapeva)
15 produtores



Aliança Orgânica
(Nova Aliança)
5 produtores



Vida Orgânica
(São José do Rio Preto e Ipiguá)
3 produtores



APONG
(Nova Granada)
13 produtores

OCS São Paulo

(São Paulo)

4 produtores



Ribeirão dos Afonso

(Redenção da Serra, Paraíba)

4 produtores



Bairro Velosos e Vizinhos

(Redenção da Serra)

4 produtores



Santa Cruz do Paiolino

(Redenção da Serra)

4 produtores





Você Social
*(Bauru, Arealva,
Pederneiras e Agudos)*
12 produtores



Sua Saúde, Nossa Vida
*(Lins, Promissão, Sabino e
Cafelândia)*
14 produtores



Mogi das Cruzes e Região
*(Mogi das Cruzes, Salesópolis,
Biritiba Mirim, Arujá, Santa Isabel)*
16 produtores



**Comunidade Agrária
de São Carlos**
(São Carlos)
15 produtores



Nova Santa Helena
(São Carlos)
14 produtores



Unidos Venceremos
(Iperó)
10 produtores



Jundiaí Orgânicos
(Jundiaí)
5 produtores



Terra Nossa
(Iperó)
8 produtores



Leme e Região

(Leme e Santa Cruz da Conceição)

3 produtores



Companhia da Horta

(Joanópolis)

5 produtores



Núcleo dos Produtores Orgânicos

São Lourenço da Serra 4 produtores

Juquitiba 3 produtores

Pedro de Toledo e Região 3 produtores



Coopafasb

(Sete Barras)

14 produtores



Vida Nova
(Iperó)
4 produtores



Vargem Grande Paulista
(Cotia, Caucaia do Alto e Vargem Grande Paulista)
3 produtores



Barra Grande
(Caconde)
8 produtores



Raízes da Terra
(Eldorado)
5 produtores

Cooperativa de Iaras

(Iaras)

41 produtores



Orgânicos de Botucatu

(Botucatu)

3 produtores



Iniciativa Orgânica

(Presidente Epitácio)

12 produtores



BOA

(Bragança Paulista, Pinhalzinho,
Vargem, Atibaia e Tuiuti)

8 produtores





Grupo Pioneiro
(Eldorado)
3 produtores



Coopafi (Ibaté)
6 produtores



Orgânicos Campo e Cidade
(Piratinga)
6 produtores



Frutos da Comuna da Terra
(Cajamar) 17 produtores



Mulheres em Ação do Quilombo São Pedro (Eldorado) 5 produtoras



Grupo Orgânico do Assentamento Fortaleza (Bocaina) 20 produtores



OCS Agroecológica de Ubatuba (Ubatuba) 6 produtores



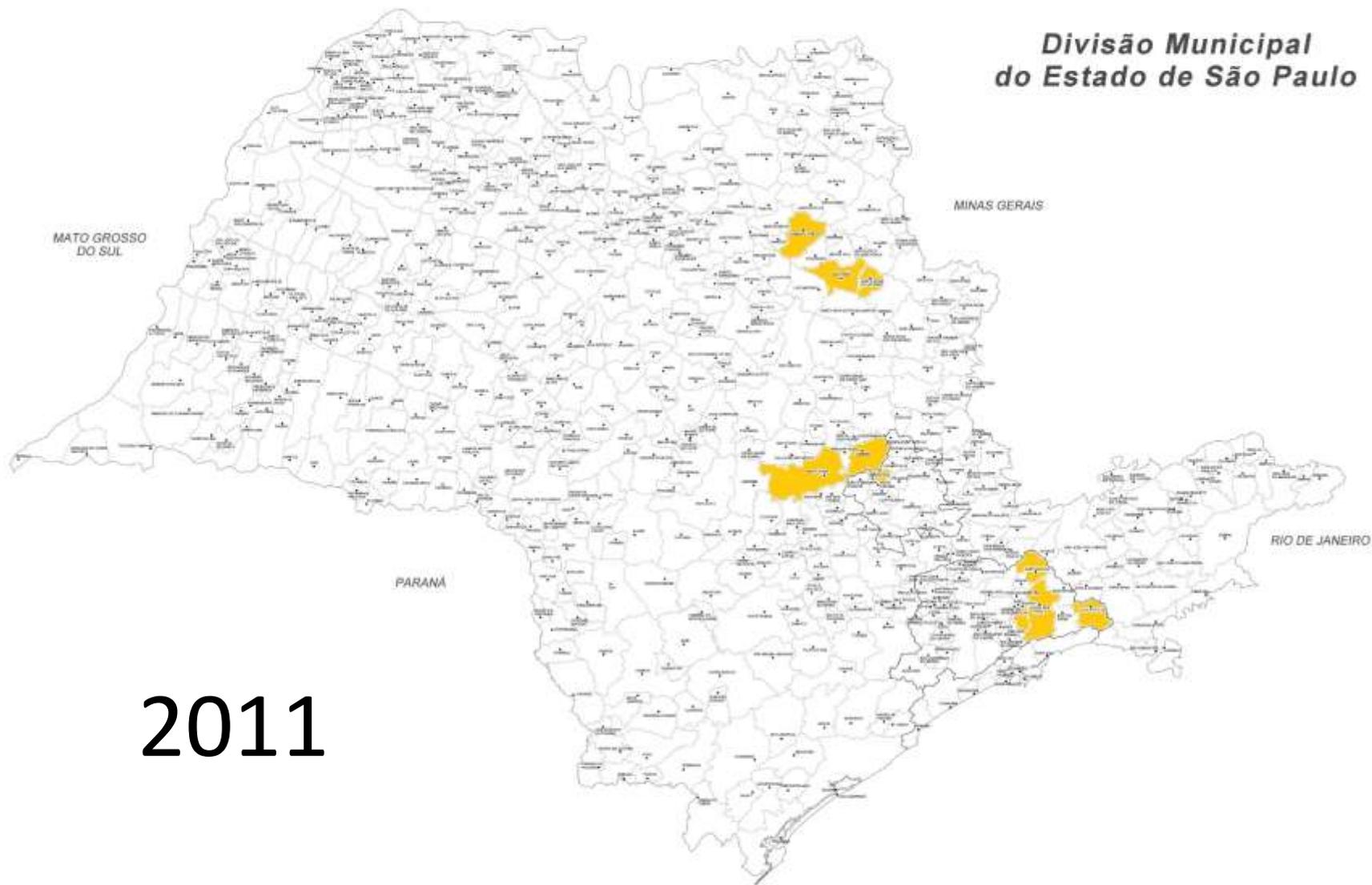
**Pirituba
(Itaberá)**

(Borebi)



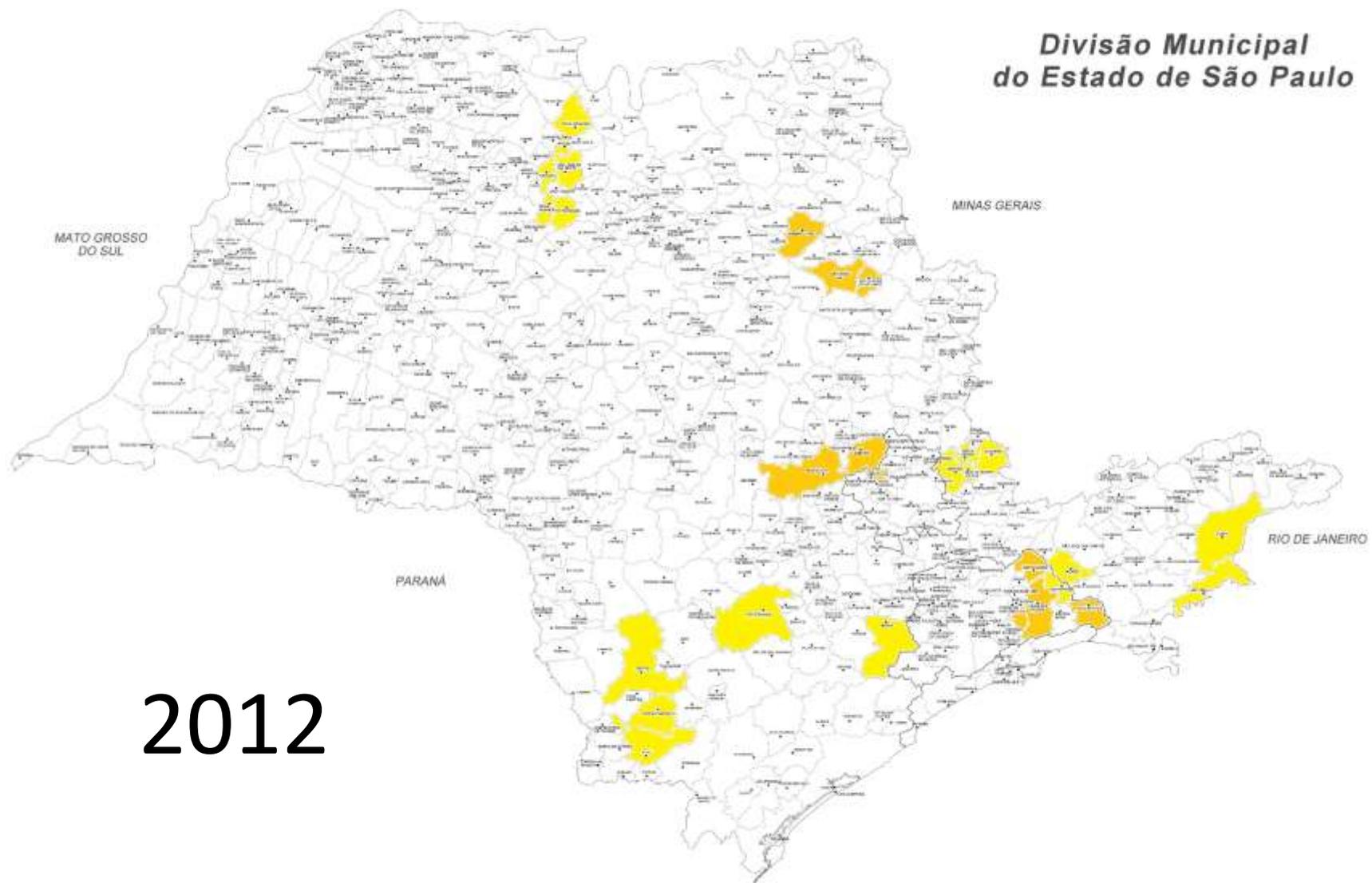


Divisão Municipal do Estado de São Paulo



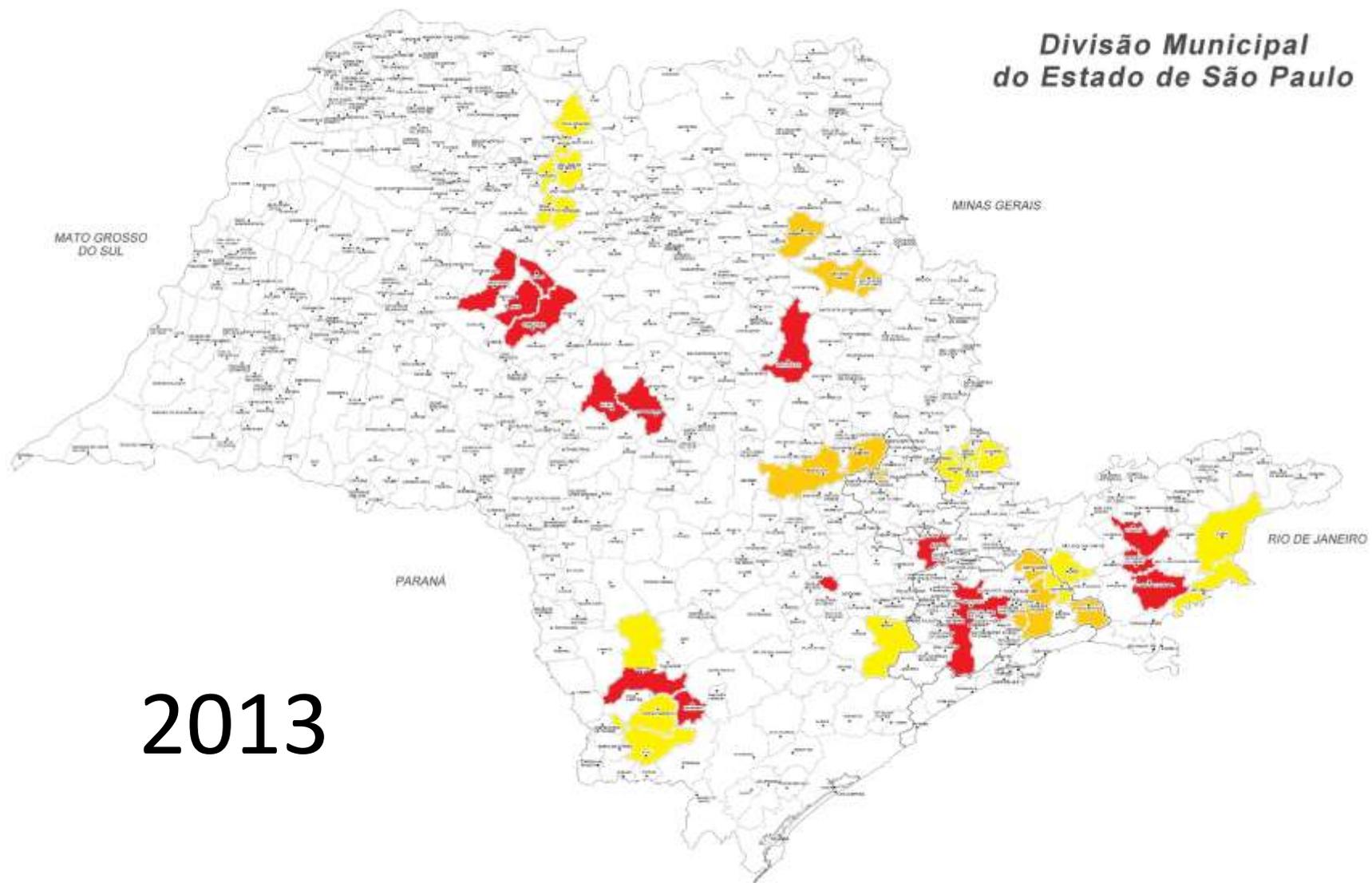
2011

Divisão Municipal do Estado de São Paulo



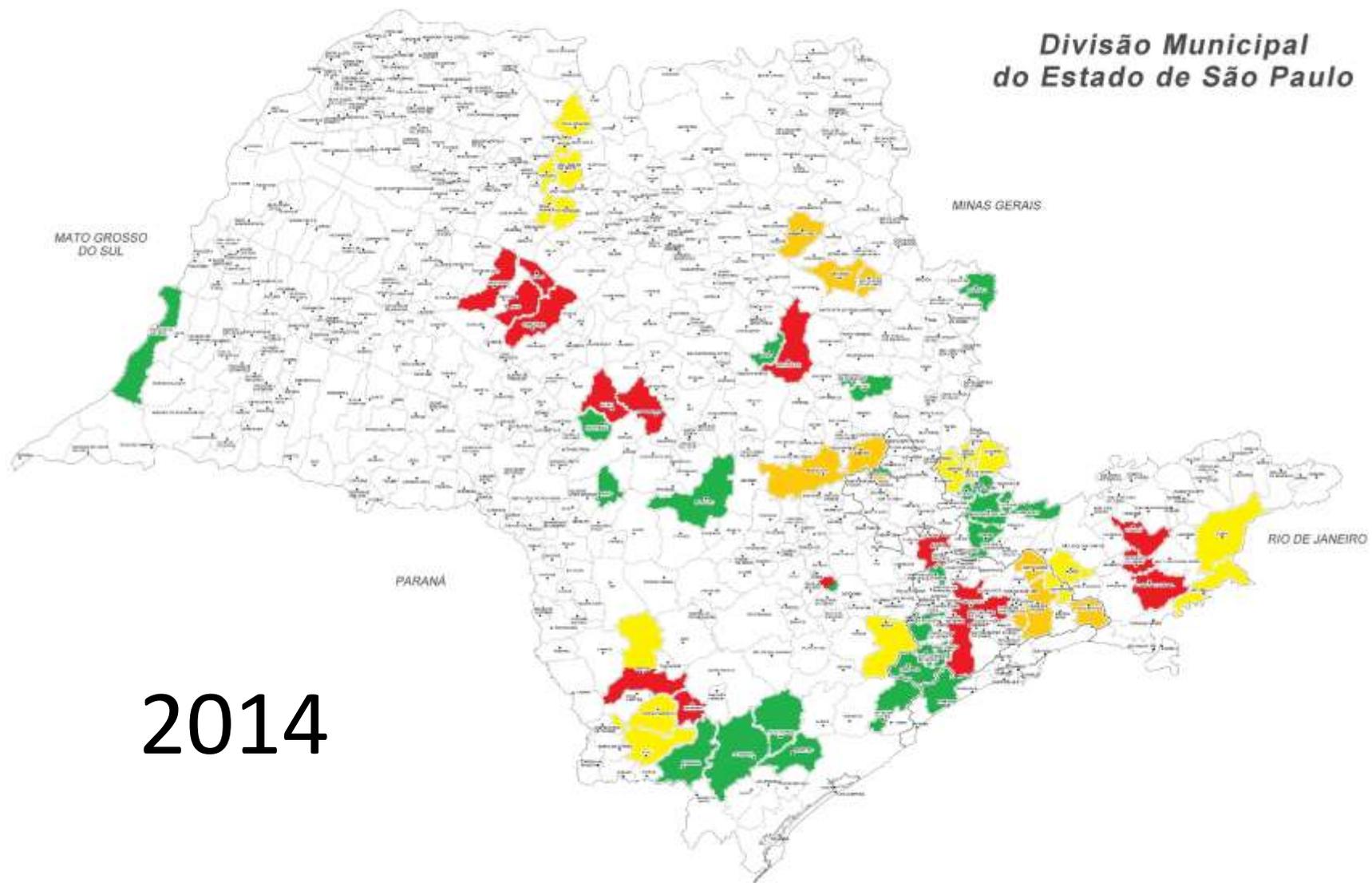
2012

Divisão Municipal do Estado de São Paulo



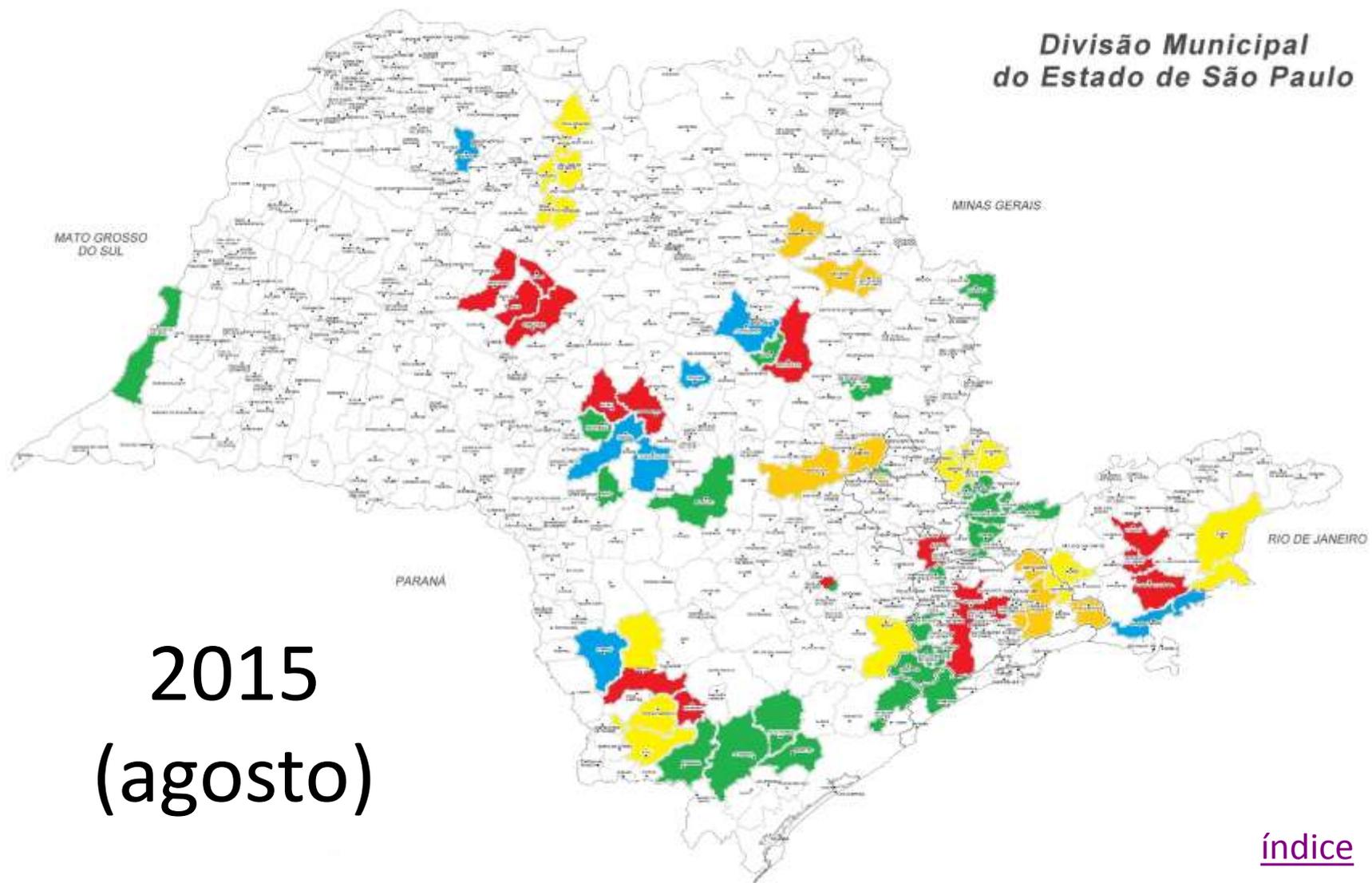
2013

Divisão Municipal do Estado de São Paulo



2014

Divisão Municipal do Estado de São Paulo



2015
(agosto)

[índice](#)

Obrigações das Organizações de Controle Social

Obrigações da Organização de Controle Social

- **Comunicar** ao órgão fiscalizador as **inclusões**, no prazo máximo de 30 dias, e as **exclusões**, no prazo máximo de 7 dias, de agricultores familiares na OCS.
- **Recolher** a Declaração de Cadastro de Produtor Vinculado à OCS do agricultor familiar que for **excluído** da estrutura organizacional, notificando ao órgão fiscalizador quando da impossibilidade de fazê-lo.
- **Atualizar** junto ao órgão fiscalizador, no mínimo uma vez ao ano, as **listas dos principais produtos e quantidades** estimadas de produção, por unidade de produção familiar.

Responsabilidades das OCS

- Aprovar os **Planos de Manejo Orgânico**;
 - Definir medidas mitigadoras de **contaminação ambiental** não previstas anteriormente
- Avaliação do controle de qualidade da **água**;
- Análises e avaliações para definição do início e duração do **Período de Conversão**;
- Autorização e acompanhamento da conversão parcial ou **Produção Paralela**;

Responsabilidades das OCS

- Aprovação de práticas de manejo excepcionais em animais em Produção Orgânica;
 - Mutilações, Manejo Semi-Intensivo, Aquisição de animais não oriundos de sistemas orgânicos, uso de aditivos e substâncias na produção animal, alimentação em casos excepcionais, práticas excepcionais em produção apícola.
- Práticas excepcionais em Produção Vegetal;
 - Autorização para utilização de sementes e mudas convencionais;
 - Avaliação de fertilizantes e corretivos
 - Avaliação de sistemas de manejo de pragas e medidas de controle.

Acompanhamento das OCS

VISITAS das CPOrg/UF aos PRODUTORES de OCS

- Não participarão:
 - 1) Fiscais Federais Agropecuários;
 - 2) Servidores de órgãos de defesa agropecuária;
 - 3) Membros de certificadoras
- As visitas são de controle social; portanto, não podem ter caráter de controle governamental. Servidores governamentais ligados à extensão rural e pesquisa podem e devem, sempre que possível, participar das visitas.

Roteiro de Verificação

4. Produção Vegetal

a. O controle do mato é feito de maneira permitida no sistema orgânico?

Sim Não

b. O controle das pragas e doenças é feito de maneira permitida no sistema orgânico?

Sim Não

c. A adubação é feita de maneira permitida no sistema orgânico?

Sim Não

d. O manejo do solo evita erosões ou forte desgaste?

Sim Não

e. As sementes e mudas utilizadas são de origem orgânica?

Sim Não – item de não conformidade a partir de janeiro de 2013.

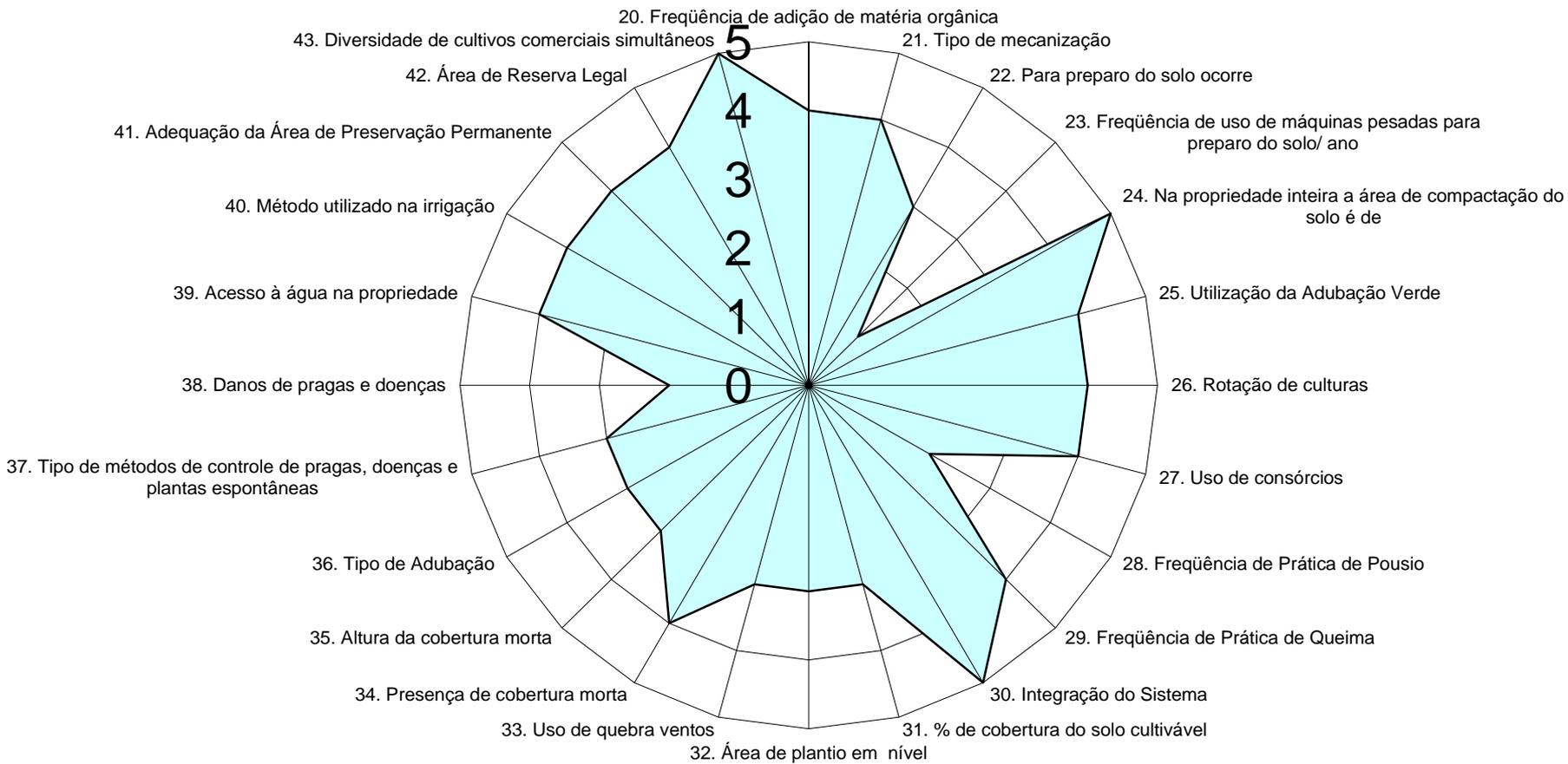
f. Se necessário, são tomadas medidas para evitar o risco de contaminação da deriva de agrotóxicos ou contaminação por transgênicos?

Sim Não

g. São realizadas práticas para manter o equilíbrio do sistema de produção (rotação de culturas, adubação verde, plantio de espécies adaptadas, entre outras)?

Sim Não

Item	0	1	2	3	4	5
Reuniões da OCS	Não ocorreram	Anual	Semestral	Conforme plano apresentado	Acima do plano	Associadas a um planejamento de produção
Participação de Consumidores	-	Nunca	Raros	Frequentes	Pró - Ativos	CSA
Visitas de Pares	Nunca	Anuais	Semestrais	Mensais	Envolvem outras dinâmicas	Mutirões
Sementes	OGM	Convencionais tratadas	Convencionais sem tratamento proibido	Orgânicas adquiridas	Orgânicas próprias	Seleção Própria
Diversidade (anuais)	Monocultura	Rotação	Consórcios			Agrofloresta
Diversidade (perenes)	Monocultura	Monocultura c/ cobertura de espontâneas	Monocultura c/ cobertura de adubo verde	Pomar diferenciado		Agrofloresta
Comercialização	Produtos de Terceiros	PAA / PNAE	Atacadistas	Feiras / PAA / PNAE	Feiras / Cestas coletivas / PAA / PNAE	CSA
Fertilizantes	NPK solúveis	Fontes externas com restrição	Fontes externas sem restrição	Fontes externas atestadas	Fontes externas orgânicas	Autosuficiência
Manejo de Pragas	Agrotóxicos Sintéticos / Produtos sem registro	Fontes externas com restrição	Fontes externas sem restrição	Fontes externas atestadas / certificadas	Autosuficiência	Sem problemas com pragas



Sementes e Mudanças

- Art. 100. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.
 - § 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos nesta Instrução Normativa. (NR)
 - § 2º As exceções de que trata o § 1º deste artigo não se aplicam aos brotos comestíveis, que somente podem ser produzidos com sementes orgânicas.
 - § 3º A partir de 2016 a CPOrg de cada Unidade da Federação poderá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais. (NR)
 - § 4º A lista prevista no § 3º, quando elaborada, deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior. (NR)
 - § 5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS. (NR)
- Art. 101. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados, derivados da fusão de protoplasma e organismos resultantes de técnicas biotecnológicas similares em sistemas orgânicos de produção vegetal. (NR)
- Art. 102. É vedado o uso de agrotóxico sintético no tratamento e armazenagem de sementes e mudas orgânicas.

Item	0	1	2	3	4	5
Sementes	OGM	Convencionais tratadas	Convencionais sem tratamento proibido	Orgânicas adquiridas	Orgânicas próprias	Seleção Própria

Sementes e Mudas

- Use sementes ou mudas orgânicas
 - Se não tiver para comprar, pergunte para seu grupo se você pode usar as convencionais do mercado.
 - Se ninguém achou também, é porque não existe para comprar, e você pode usar as que estão à venda.
 - Se o pessoal do seu grupo achou, então você deverá usar as sementes existentes
- Prefira as sementes que não foram tratadas com veneno, peça sempre para o vendedor
- Se você for produzir brotos para venda, **VOCÊ NÃO PODE USAR SEMENTES TRATADAS COM VENENO DE JEITO NENHUM!**
- **NÃO PODE USAR sementes transgênicas de jeito nenhum!**
- Não use venenos para armazenar as sementes.

Item	0	1	2	3	4	5
Sementes	OGM	Convencionais tratadas	Convencionais sem tratamento proibido	Orgânicas adquiridas	Orgânicas próprias	Seleção Própria

Conversão Parcial e Produção Paralela

Art. 3º do Decreto 6.323/2007

XVI - **conversão progressiva** de toda a unidade de produção para o sistema orgânico.

Conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, sendo prevista no plano de manejo a conversão total de toda a unidade de produção para o manejo orgânico;

Art. 3º da IN 46

Produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

Inciso X do Art. 2º Dec. 6.323/07

Art. 3º do Decreto 6.323/2007

Conversão Parcial e Produção Paralela

Conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

- I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas **espécies diferentes** ou variedades que apresentem **diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas**;



Conversão Parcial e Produção Paralela

- II - no caso de culturas perenes **preexistentes** ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou produção paralela:
- mesma espécie ou variedades **sem diferenças visuais**, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por **5 anos**;
 - a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou produção paralela com o uso de **espécies diferentes** ou variedades com **diferenças visuais** em **áreas distintas e demarcadas**;

Conversão Parcial e Produção Paralela

A conversão parcial ou produção paralela deve ser **autorizada pelo OAC ou pela OCS** e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:

- I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;
- II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;
- III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;
- IV - demarcação específica da área não-orgânica; e
- V - facilidade de acesso para inspeção.

Conversão Parcial e Produção Paralela

Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em **áreas, com demarcações definidas,**

sendo **vedada a alternância de práticas de manejo** orgânico e não-orgânico na mesma área.

Equipamentos

Os **equipamentos de pulverização** empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico **não** poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.

Os demais equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, deverão passar por **limpeza** para uso em manejo orgânico.

Insumos e Resíduos

Os **insumos** utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser **armazenados separadamente**, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica **não poderão ser armazenados na área de produção orgânica**.

Os **resíduos** da produção animal não orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.

Conversão Parcial e Produção Paralela

O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, **antes da colheita ou da obtenção** do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:

- I - a data prevista da obtenção desses produtos;
- II - os procedimentos de separação; e
- III - a produção estimada.

O **plano de manejo** da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá incluir:

- I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;
- II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e
- III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.

Período de Conversão

Conversão: por que?

- Conhecer o regulamento;
- Trocar experiências com outros produtores;
- Conversando com os companheiros, ajudantes e vizinhos;
- Observar as coisas de uma maneira diferente!
- Buscar o equilíbrio do solo e do sistema;
- Aumentar a diversidade;
- Descontaminar o solo e a água;
- Escolher o processo de certificação/
- Aprender os princípios;

Período de Conversão

Para que um produto receba a denominação de **orgânico**, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os **princípios** e **normas** estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um **período variável** de acordo com:

- I - a **espécie** cultivada ou manejada;
- II - a **utilização anterior** da unidade de produção;
- III - a **situação ecológica** atual;
- IV - a **capacitação** em produção orgânica dos **agentes** envolvidos no processo produtivo; e
- V - as **análises** e as **avaliações** das unidades de produção pelos respectivos OACs ou OCSs.

Objetivos do Período de Conversão

O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

- I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em **conformidade com os regulamentos** técnicos da produção orgânica, incluindo a **capacitação dos produtores e trabalhadores**;
- II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:
 - a) da manutenção ou construção ecológica da **vida** e da **fertilidade do solo**;
 - b) do estabelecimento do **equilíbrio do agroecossistema**; e
 - c) da preservação da **diversidade biológica** dos ecossistemas naturais e modificados.

Início do Período de Conversão

O **início** do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.

A decisão da data considerada como **ponto de partida** do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão **verificar a compatibilidade da situação encontrada** com os **regulamentos técnicos**, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

- I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;
- II - declarações de órgãos ambientais oficiais;
- III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;
- IV - análises laboratoriais;
- V - fotos aéreas e imagens de satélite;
- VI - inspeção in loco na área;
- VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e
- VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.

Duração Mínima

A **duração** do período de conversão deverá ser estabelecida pelo **OAC - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica** ou pela **OCS - Organização de Controle Social** em que estiver vinculado o Agricultor Familiar em Venda Direta.

O período de conversão será **variável** de acordo com:

- o tipo de exploração
- utilização anterior da unidade de produção
- considerando a situação ecológica e social atual,

com duração **mínima** de:



Duração mínima

Culturas anuais:

12 meses de manejo orgânico,
para que a produção do ciclo subsequente
seja considerada orgânica

Duração mínima

Culturas permanentes:

18 meses de manejo orgânico,
para que a colheita subsequente
seja considerada orgânica

Duração mínima

Pastagens perenes:

12 meses de manejo orgânico
ou pousio

[Índice](#)

A photograph of an organic animal production system. The scene is dominated by lush green grass and several large, leafy trees. In the middle ground, a group of brown chickens is gathered under the shade of the trees. To the right, a portion of a grey building with a corrugated metal roof is visible. The overall atmosphere is natural and well-maintained.

Sistemas Orgânicos de Produção Animal

Desafios Atuais

- Alternativas de alimentação animal
- Atendimento dos requisitos sanitários para comercialização
- Área de exclusão para apiários

Requisitos Gerais dos Sistemas

Os sistemas orgânicos de produção animal devem buscar:

- I - promover **prioritariamente** a saúde e o **bem-estar animal** em todas as fases do processo produtivo;
- II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo **preventivas**;
- III - manter a **higiene** em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;
- IV - oferecer **alimentação nutritiva, saudável, de qualidade** e em quantidade adequada de acordo com as **exigências nutricionais de cada espécie**;
- V - ofertar **água de qualidade e em quantidade adequada**, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente;
- VI - utilizar **instalações** higiênicas, funcionais e adequadas a cada espécie animal e local de criação; e
- VII - destinar de forma ambientalmente adequada os **resíduos** da produção.

Aquisição de animais

Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a **aquisição de animais** para início, reposição ou ampliação da produção animal.

Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não-orgânicas, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão.

Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter **idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna**, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas.

Bem-Estar Animal

Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.

Deve-se dar preferência por animais de **raças adaptadas** às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais, sendo que qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizadas.



Bem estar animal



As Cinco Liberdades

Devem ser respeitadas:

- I - a liberdade **nutricional**: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;
- II - a liberdade **sanitária**: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;
- III - a liberdade de **comportamento**: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;
- IV - a liberdade **psicológica**: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e
- V - a liberdade **ambiental**: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.

Nutrição

Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar **alimentação da própria unidade de produção** ou de outra sob manejo orgânico.

- § 1º Em casos de **escassez ou em condições especiais**, de acordo com o plano de manejo orgânico acordado entre produtor e o OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:
- I - até 15% para animais ruminantes; e
 - II - até 20% para animais não ruminantes.
- § 2º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses a partir do início da lactação.
- § 3º Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.
- § 4º Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.
- § 5º Outras substâncias somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III deste Regulamento Técnico e mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.

Relação de Substâncias Permitidas para a Alimentação de Animais em Sistemas Orgânicos de Produção

SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO
1. Resíduos de origem vegetal	
2. Melaço	Utilizado como aglutinante nos alimentos compostos
3. Farinha de algas	Algas marinhas têm de ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo
4. Pós e extratos de plantas	
5. Extratos protéicos vegetais	
6. Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico
7. Peixe, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos	Permitidas para animais de hábito onívoro. Os produtos e subprodutos não podem ser refinados
8. Sal marinho	O produto não pode ser refinado
9. Vitaminas e pró-vitaminas	Derivadas de matérias-primas existentes naturalmente nos alimentos. Quando de origem sintética, o produtor deverá adotar estratégias que visem à eliminação do seu uso até 19 de dezembro de 2013.
10. Enzimas	Desde que de origem natural
11. Micro-organismos	

SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO
12. Ácido fórmico Ácido acético Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem
13. Sílica coloidal Diatomita Sepiolita Bentonita Argilas caulínicas Vermiculita Perlita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos)
14. Sulfato de sódio Carbonato de sódio Bicarbonato de sódio Cloreto de sódio Sal não refinado Carbonato de cálcio Lactato de cálcio Gluconato de cálcio Calcário calcítico Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato bicálcico desfluorado Fosfato monocálcico desfluorado Magnésio anidro Sulfato de magnésio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação

SUBSTÂNCIAS	CONDIÇÕES DE USO
<p>15.Cloreto de magnésio</p> <p>Carbonato de magnésio</p> <p>Carbonato ferroso</p> <p>Sulfato ferroso mono-hidratado</p> <p>Óxido férrico</p> <p>Iodato de cálcio anidro</p> <p>Iodato de cálcio hexa-hidratado</p> <p>Iodeto de potássio</p> <p>Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado</p> <p>Carbonato básico de cobalto mono-hidratado</p> <p>Óxido cúprico</p> <p>Carbonato básico de cobre mono-hidratado</p> <p>Sulfato de cobre penta-hidratado</p> <p>Carbonato manganoso</p> <p>Óxido manganoso e óxido mangânico</p> <p>Sulfato manganoso mono ou tetra-hidratado</p> <p>Carbonato de zinco</p> <p>Óxido de zinco</p> <p>Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado</p> <p>Molibdato de amônio</p> <p>Molibdato de sódio</p> <p>Selenato de sódio</p> <p>Selenito de sódio</p>	<p>Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação</p>

Nutrição

Não poderão ser utilizados **compostos nitrogenados não-protéicos e nitrogênio sintético** na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.

É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.

Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.

Na impossibilidade do aleitamento natural, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.

Em ambos o período de **aleitamento** deve ser de, no **mínimo**:

- I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;
- II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e
- III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.

Ambiente de Criação

Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.

Não será permitida a **retenção permanente em gaiolas**, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos animais.

No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa com forragem verde por pelo menos **6 (seis) horas no período diurno**, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.

Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.

Ambiente de Criação

Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:

- I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;
- II - alimentação, ritual reprodutivo, reprodução e proteção, em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;
- III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e
- IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes de água tais como açudes, lagos ou outras sempre que as condições climáticas permitirem.

Pastagens

As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.

No caso de pastagens cultivadas, dever-se-á adotar o consórcio, ou a rotação de culturas, ou ambos.

Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.



Trator Animal

- Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.
 - Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 34 e 39.

trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitos.



Densidades em Áreas Externas

3 m² por ave poedeira em sistema extensivo ou 1 m² disponível por ave no piquete em sistema rotacionado;

2,5 m² por frango de corte em sistema extensivo ou 0,5 m² disponível por ave no piquete em sistema rotacionado;

500 m²/ 100 kg de peso vivo para ruminantes;

2,5 m²/leitão de até 25 kg;

5 m²/leitão de 26 até 50 kg;

7,5 m²/leitão de 51 até 85 kg;

10 m²/leitão de 86 até 110 kg;

20 m²/animal de 111 até 200 kg;

30 m² por animal acima de 201 kg; e

30 m² por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.



Densidades em Áreas Internas

Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:

- I - para aves poedeiras é de 6 aves por m²;
- II - para frangos de corte é de 10 aves por m²;
- III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m² para cada animal;
- IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m² para cada 100 kg de peso vivo dos animais;
- V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m² para cada animal;
- VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:
 - a) 0,8 m² para cada animal com até 50 kg de peso vivo;
 - b) 1,1 m² para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e
 - c) 1,3 m² para cada animal com até 110 kg de peso vivo;
- VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m² para cada animal de reprodução e de 0,5 m² para cada animal jovem.

Camas

- Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.
 - Deverá ser oferecida cama seca e limpa para todos os animais.
 - Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.
 - Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.

Instalações

- A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.
- As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as **substâncias permitidas que constam do Anexo I deste Regulamento Técnico.**
- As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.
- A madeira para instalações e equipamentos deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação aos animais, seus produtos e subprodutos.
 - Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.

SUBSTÂNCIA
1. Hipoclorito de Sódio
2. Peróxido de Hidrogênio
3. Cal e cal virgem
4. Ácido Fosfórico
5. Ácido Nítrico
6. Álcool Etílico
7. Ácido Peracético
8. Soda Cáustica
9. Extratos Vegetais
10. Microrganismos (Biorremediadores)
11. Sabões e Detergentes Neutros e Biodegradáveis
12. Sais Minerais Solúveis
13. Oxidantes Minerais
14. Iodo

Manejo dos Animais

- O manejo deve ser realizado de forma calma, tranquila e sem agitações, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.
- É proibida a **alimentação forçada** dos animais.
- Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.
- Serão **proibidas** as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem **indução hormonal artificial**.

Mutilações

- O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando realmente necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir **processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.**
 - Estas práticas, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.
 - Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.
 - Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.
- Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.

Manejo

- A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.
 - O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.
- Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.
- É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.
- A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.

doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;

Transporte e Abate

- O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:
 - I - princípios de respeito ao bem-estar animal;
 - II - redução de processos dolorosos;
 - III - procedimentos de abate humanitário; e
 - IV - a legislação específica.
 - § 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser feito.
 - § 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.
 - § 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.
- Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.

Sanidade Animal

- Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.
 - O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.
- O plano para promoção da saúde animal deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.
 - O plano para promoção da saúde animal deve prever o registro e a prospecção de indicadores de morbidade, mortalidade e incidências das principais afecções na criação, bem como conter as medidas preventivas adotadas para o controle das enfermidades regionais e comuns a espécie, assim como medidas de biossegurança para a propriedade.

Proibições

- Art. 59. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:
 - § 1º O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados só será permitido para as vacinas obrigatórias.
 - § 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade.
 - § 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 da Instrução Normativa 46/2011.

Prevenção e tratamento de enfermidades

- Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no Anexo II deste Regulamento Técnico.
 - Os produtos comerciais devem atender ao disposto nas legislações específicas.
 - As substâncias deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

Substância
1. Enzimas
2. Vitaminas
3. Aminoácidos
4. Própolis
5. Micro-organismos
6. Preparados homeopáticos
7. Fitoterápicos
8. Extratos vegetais
9. Minerais
10. Veículos (proibido os sintéticos)
11. Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis



FAB

Pulmonaria

Sufrimento e Risco de Morte

- No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste Regulamento Técnico não estejam surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos quimiossintéticos artificiais.
 - Quando se fizer uso de produtos quimiossintéticos artificiais, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 horas.
 - A utilização de produtos quimiossintéticos artificiais deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.
 - Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica por, no máximo, duas vezes no período de um ano.
 - Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, do que o estipulado no § 3º deste artigo, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.
 - Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.

Registros e Vacinas

- É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos animais, constando, no mínimo, as seguintes informações:
 - I - data de aplicação;
 - II - período de tratamento;
 - III - identificação do animal; e
 - IV - princípio ativo do produto utilizado.
- Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.



Sistemas Orgânicos de Produção de Abelhas Melíferas

-

Requisitos Gerais dos Sistemas

Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem buscar:

- I - a existência de áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a **nutrição adequada e o acesso à água** de qualidade isenta de **contaminantes intencionais**;
- II - a adoção de **medidas preventivas** para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;
- III - a construção de colmeias mediante a utilização de **materiais naturais renováveis** que não apresentem risco de comprometimento e **contaminação** para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas; e
- IV - a **preservação da população de insetos nativos**, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a **capacidade de suporte** do pasto para abelhas melíferas.

Conversão

- O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.
- Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:
 - I - no mínimo **120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção**; e
 - II - no **mínimo 30 (trinta) dias** para enxames capturados dentro de unidades com sistemas de produção orgânica.
 - Transcorridos os prazos previstos **toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico**, a partir daí as colmeias serão consideradas orgânicas.
- Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.
 - É **proibida a reutilização** da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.

Conversão

- As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.
 - Em circunstâncias **excepcionais**, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a **utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas**, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.
- Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos proibidos por este Regulamento Técnico.



Origem das Abelhas

- Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se **adaptarem às condições locais**, sua vitalidade e sua **resistência a doenças**.
- Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.
 - Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.
- Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.
 - Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.
- Será permitida a **captura de enxames na natureza**, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.

Localização dos Apiários e Meliponários



- Os apiários e meliponários (inclusive no período de conversão) deverão estar **instalados em unidades de produção orgânica**, em **áreas nativas** ou em **áreas de reflorestamento**.
 - A instalação de apiários em áreas de reflorestamento dependerá da autorização do OAC ou da OCS.
- O produtor deverá apresentar **croqui** em escala adequada da unidade de produção ao OAC ou à OCS.
 - O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias.
 - O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.

Localização dos Apiários e Meliponários

- A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração a presença de néctar e pólen num raio de no mínimo **3 km (três quilômetros)** e que essa área seja constituída essencialmente por:
 - I - culturas em manejo orgânico;
 - II - vegetação nativa ou espontânea; ou
 - III - outras culturas em que não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para a agricultura orgânica.Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.
- Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os operadores tenham a capacidade de **monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.**

Alimentação

- Deverá haver **disponibilidade de água de boa qualidade** nas proximidades do apiário e meliponário.
- Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas **reservas de mel** suficientes para a **sobrevivência dos enxames** até o início de uma nova estação de produção.



Alimentação

- No caso de **deficiências temporárias de alimento** devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada **alimentação artificial** ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares e plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.
 - No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.
 - A alimentação artificial só poderá ser fornecida:
 - I - após a última colheita;
 - II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e
 - III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.
 - Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação artificial deverão manter registros onde constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.

Manejo Sanitário

- Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II deste Regulamento Técnico, devendo-se dar preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos.
- Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.
 - Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.
- Será obrigatório o registro de toda terapêutica utilizada, em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, constando, no mínimo, as seguintes informações:
 - I - data de aplicação;
 - II - período de tratamento;
 - III - identificação da colmeia; e
 - IV - produto utilizado.
- Para desinfecção, higienização e controle de pragas dos enxames, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV deste Regulamento Técnico.

Prevenção e Tratamento de Enfermidades

Substância
1. Enzimas
2. Vitaminas
3. Aminoácidos
4. Própolis
5. Micro-organismos
6. Preparados homeopáticos
7. Fitoterápicos
8. Extratos vegetais
9. Minerais
10. Veículos (proibido os sintéticos)
11. Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis

As substâncias deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

Desinfestação, Higienização e Controle de Pragas das Colmeias

Produto
1. Cal (óxido de cálcio) e cal virgem
2. Hipoclorito de sódio
3. Álcool
4. Soda cáustica
5. Peróxido de hidrogênio
6. Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)
7. Ácidos peracético, acético, oxálico, fórmico e láctico
8. Timol, eucaliptol e mentol
9. Enxofre
10. Agentes de controle biológico
11. Detergentes biodegradáveis
12. Sabões sódicos e potássicos
13. Extratos vegetais

Manejo das Colmeias

- É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham **ovos ou larvas de abelhas** e a **destruição das abelhas** nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas **mutilações** nas abelhas, tais como o corte das asas.
- Será permitida a **substituição** de abelha-rainha com supressão da antiga.
- A prática da **supressão dos machos** somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro *Varroa jacobsoni*.
- O **deslocamento** das colmeias somente poderá ser efetuado mediante acordo com o OAC ou com a OCS.

Manejo das Colmeias

- Será proibido o uso de **repelentes químicos** de síntese durante as operações de extração de mel.
- É proibido o uso de materiais de revestimento e outros **materiais com efeitos tóxicos** na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.
- Não é permitido o uso de **telhas de amianto** ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.
- Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou **madeira sem tratamento químico**.
 - É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.

Porque **orgânicos** são mais caros 😞

- Certificação e Controle Social
- Período de Conversão
- Maior demanda de mão-de-obra
- Produtividade e escala de produção menores
- Demanda e Oferta
- Assistência técnica deficiente (ou inexistente)
- Falta de apoio para pesquisa e transferência de tecnologia

Custo da Certificação:

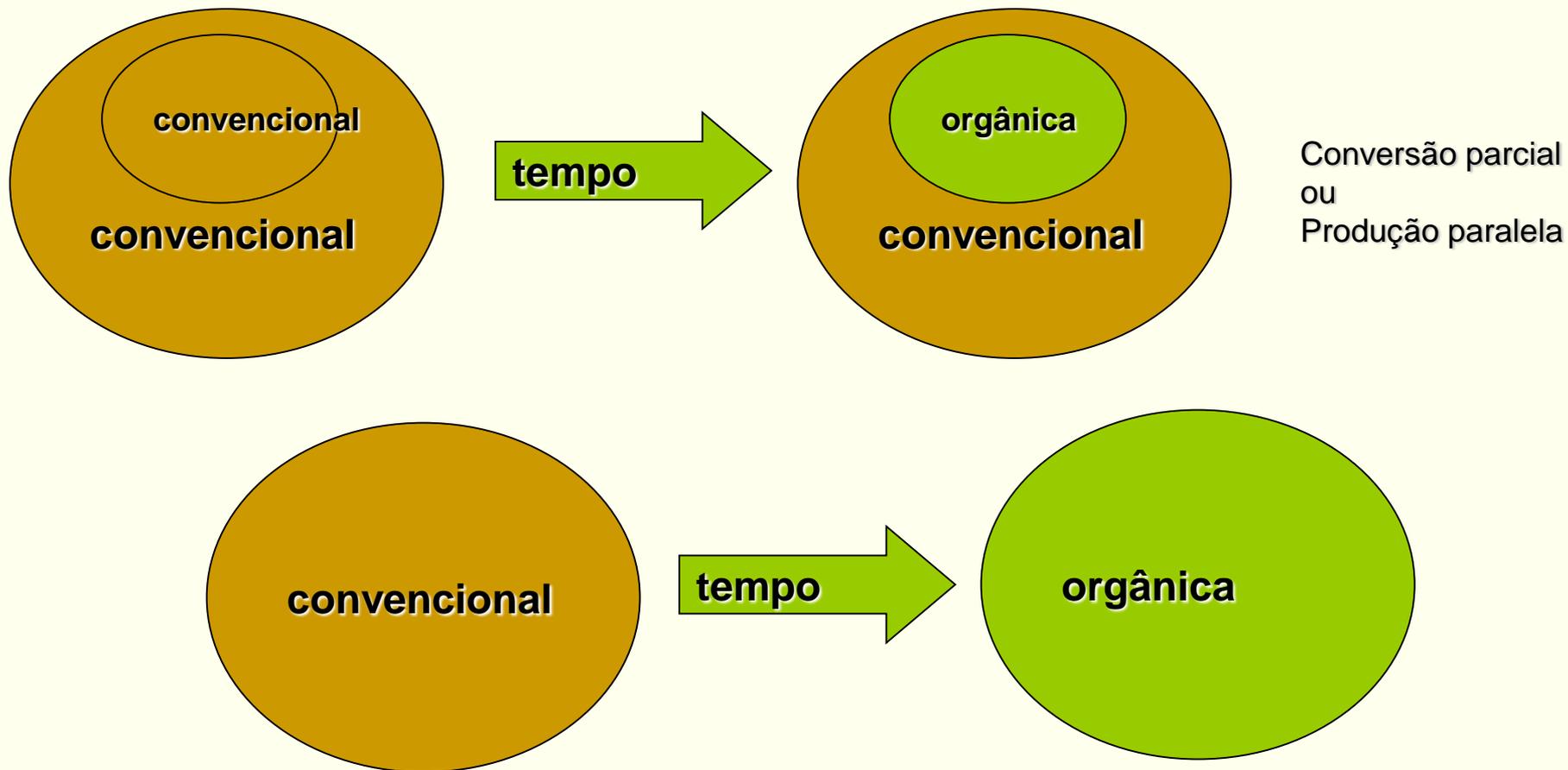
Certificadoras Credenciadas



Sistemas Participativos de Garantia Credenciados



Período de Conversão



Menor produção no período, maiores riscos



**Proteção
contra vizinhos
não orgânicos**

**Quebra-vento,
barreira física,
alimentos para animais
e abrigo de inimigos naturais
de pragas**



Maior demanda de mão de obra

Fonte: Tivelli, S. W. 09.12.2008

Produtividade e escala de produção menores



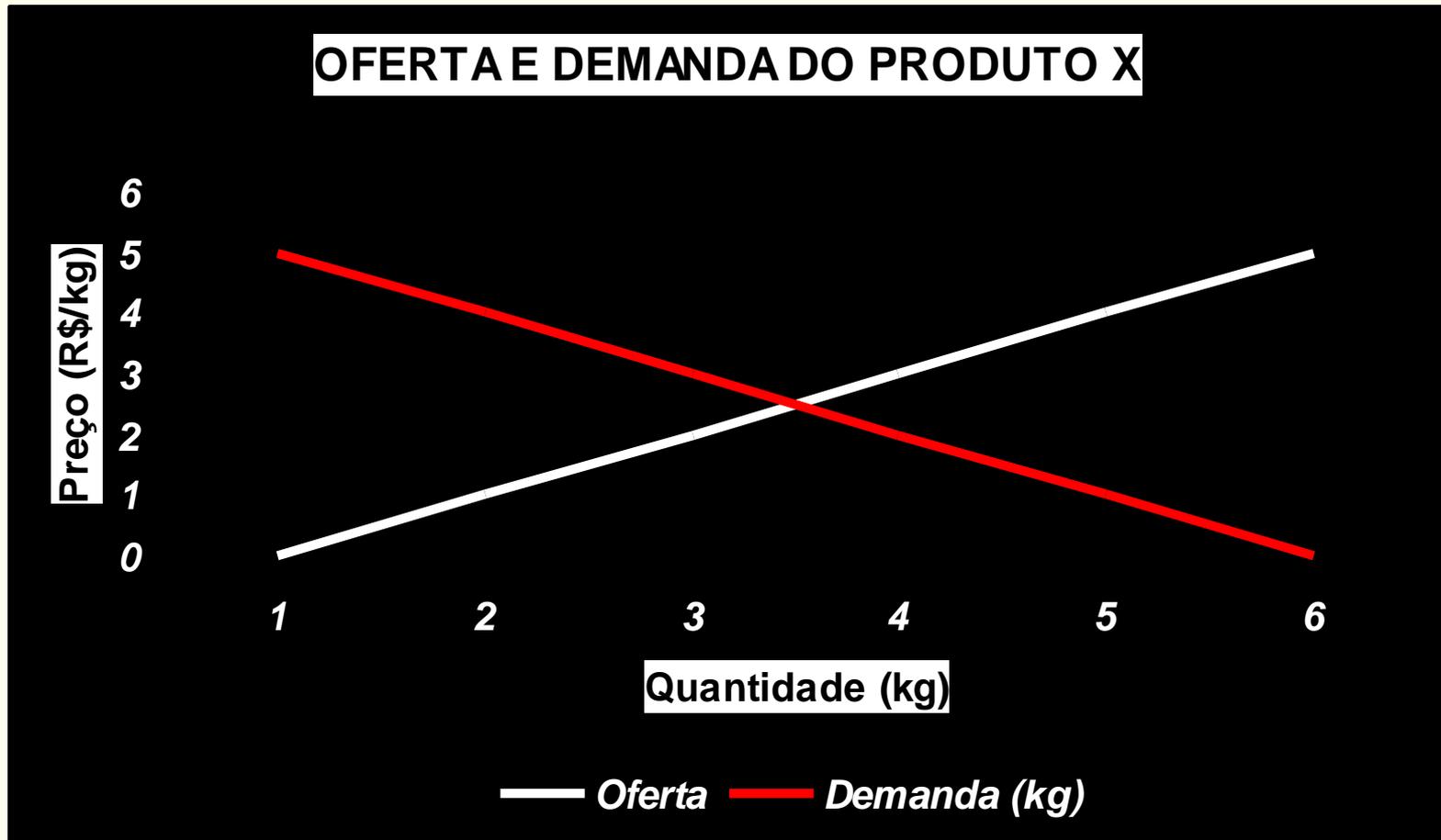
Fonte: Tivelli, S. W. 24.09.2007

Cenour

Escala de Produção



Demanda x Oferta



Assistência técnica deficiente ou inexistente



Falta apoio para a pesquisa e a transferência da tecnologia existente



Onde Comprar?

- Lojas especializadas
- Supermercados
- Entregas
- Direto do produtor
 - Cestas em entrega a domicílio
 - Compras na propriedade
 - Grupos de compras



Feiras



Cunha



Ibiúna



Campinas (Jequitibás)



Campinas (CIS Guanabara)

São Paulo / AAO



Pouso Alegre / MG



São Paulo / Santo Amaro



São Paulo / Ibirapuera



O que é? Monte sua feira Receba novidades Contribua

+ Adicionar novo local



Locais Próximos



Buscar... [Search icon]

Feira Agroecológica do Sul da Ilha - Praia do Campeche
Florianópolis - SC

Feira do Produtor Rural de Macaé
Macaé - RJ

Feira de Orgânicos
Itatiba - SP

Feira do Centro de Convivência Cultural Carlos Gomes
Campinas - SP

Feira de Orgânicos de Campo Grande - no estacionamento da Prefeitura de Campo Grande
Campo Grande - MS

Feira Pé na Roça
Campinas - SP

Projeto Cinturão Verde II
João Pessoa - PB

Lista de Locais ▾



Grupos de Compras

Trajeto 1: do atual ponto de distribuição pelo bairro São Dimas, via rua do Rosário



www.terramater.org.br/compras/IncluirProdutosParaCompra.aspx?CRFT=parBF4ULsvv26L6s+8ng0BLvofW

Instituto TERRA MATER Rede de Produção e Consumo Responsável
rede@terramater.org.br
http://terraconsumo.blogspot.com

Home Pedidos Acesso

PEDIDO: 188
Cliente: Marcelo Silvestre Laurino
Data: 14/08/2011
RELAÇÃO DE PRODUTOS

SUA GESTA CONTÉM OS SEGUINTES PRODUTOS Exibir todos os produtos

Produto	Estoque	UNI	Preço	Quantidade	Sub-Total
FORNECEDOR: ACRA - Americana (Possui Certificação Orgânica)					
Afaca crepa	880	UN	1.70	<input type="text" value="2"/>	3.40
Brócolis Ranzos	0	UN	3.70	<input type="text" value="1"/>	3.70
FORNECEDOR: Amor Integral - alimentos integrais (utiliza alguns ingredientes orgânicos)					
Bolo Mini de Especiarias Integral (vegano)	957	UN	2.00	<input type="text" value="1"/>	2.00
Pão Integral com Cereais - Vegano - Grande (600g)	300	UN	7.50	<input type="text" value="1"/>	7.50
FORNECEDOR: Cogumelos - Gustavo (não utiliza agrícolas)					
Cogumelo Shimej 200 g	619	UN	4.00	<input type="text" value="1"/>	4.00
FORNECEDOR: Cogumelos Raiz - Flavia Brunossi (não utiliza agrícolas)					
Cogumelo Shitake 200g	304	UN	6.00	<input type="text" value="1"/>	6.00
FORNECEDOR: Selo São Benedito (Possui Certificação Orgânica)					
Faço Cartoquinha 1 kg	0	UN	6.00	<input type="text" value="1"/>	6.00
Rúcula	632	MC	2.00	<input type="text" value="1"/>	2.00
TOTAL DO PEDIDO: R\$ 34,60					

*** Para editar um produto digite o número 0 na quantidade antes da confirmação.
*** Após a confirmação do pedido, verifique as quantidades que foram realmente efetivadas por means de foto de produção no estoque no momento de confirmação.

Copyright 2008, Consumo Responsável v. 1.00.021 - Atualização: 14/08/2011 17:09

Iniciar [LARISSA M E] Consumo Responsável

Regionalização da Produção

- Feiras
- Cooperativas mistas
(agricultura sustentada
pela comunidade)

AMAPs (França)

CSA (EUA)



Aliança Social

- Alimentos saudáveis
- diretamente do produtor;
- com a participação dos consumidores nas decisões (e, algumas vezes, no trabalho)!
- É considerado **venda direta**:
- conforme o grau de interação e confiança entre as partes, dispensa qualquer forma de controle

70 famílias

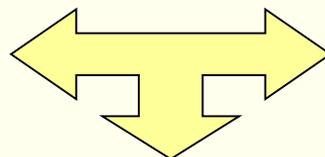
Aliados

Plano de
Consumo

1 família
1 ha

**Família
Agrícola**

Plano de
Produção



Acordos de funcionamento
Preços
Financiamento
Divisão de tarefas

Financiamento inicial (conversão)
Fundo para emergências
Assistência Técnica ao Produtor
Mutirões (aliados interessados)

Pontos de entrega (semanais)

**Reuniões entre Aliados e a
família agrícola (mensais)**

[índice](#)

